

ENSAIOS SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS UMA CELEBRAÇÃO AOS SEUS 70 ANOS

Aline Mendes Soares
Carla Manuela Franco dos Santos
Ana Poliana de Oliveira
Ricardo Frazão de Lima
Bruno Biliatto
Victor Samuel
Andressa Paixão
Débora Moraes
José Wilson Moitinho Amaral
Vinícius Batisti Stringhi
Nathielle Bárbara da Silva Pontes
Sâmia Nunes Ribeiro
Joyce Suellen Couceiro Solto
Paulina Descry C. M. Oliveira
Caio César Esteves Lopes
Maiara Juciléia Oliveira da Silva
Jucileide do Carmo Rodrigues Moura
Rafaela Guilhermon de Carvalho
Priscila Emmy Funada
D'avyla Fernandes
Mariana Pereira de Oliveira
Iury Peixoto Souza

Walter Gustavo da Silva Lemos
(Organização)

Aline Mendes Soares
Carla Manuela Franco dos Santos
Ana Poliana de Oliveira
Ricardo Frazão de Lima
Bruno Biliatto
Victor Samuel
Andressa Paixão
Débora Moraes
José Wilson Moitinho Amaral
Vinícius Batisti Stringhi
Nathielle Bárbara da Silva Pontes

Sâmia Nunes Ribeiro
Joyce Suellen Couceiro Solto
Paulina Descry C. M. Oliveira
Caio César Esteves Lopes
Maiara Juciléia Oliveira da Silva
Jucileide do Carmo Rodrigues Moura
Rafaela Guilhermon de Carvalho
Priscila Emmy Funada
D'avyla Fernandes
Mariana Pereira de Oliveira
Iury Peixoto Souza

Walter Gustavo da Silva Lemos
(Organização)

ENSAIOS SOBRE A
DECLARAÇÃO UNIVERSAL
DOS DIREITOS HUMANOS
UMA CELEBRAÇÃO AOS SEUS 70 ANOS

1ª edição

ENSAIOS SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS UMA CELEBRAÇÃO AOS SEUS 70 ANOS

Aline Mendes Soares
Carla Manuela Franco dos Santos
Ana Poliana de Oliveira
Ricardo Frazão de Lima
Bruno Biliatto
Victor Samuel
Andressa Paixão
Débora Moraes
José Wilson Moitinho Amaral
Vinícius Batisti Stringhi
Nathielle Bárbara da Silva Pontes
Sâmia Nunes Ribeiro
Joyce Suellen Couceiro Solto
Paulina Descry C. M. Oliveira
Caio César Esteves Lopes
Maiara Juciléia Oliveira da Silva
Jucileide do Carmo Rodrigues Moura
Rafaela Guilhermon de Carvalho
Priscila Emmy Funada
D'avyla Fernandes
Mariana Pereira de Oliveira
Iury Peixoto Souza

Walter Gustavo da Silva Lemos
(Organização)

© 2019 por Walter Gustavo da Silva Lemos
Todos os direitos reservados.

Capa e Diagramação

Editora Itacaiúnas

Conselho editorial Editora Itacaiúnas

Colaboradores

Bruno Nunes Batista (IFC)
Wildoberto Batista Gurgel (UFERSA)
Viviane Corrêa Santos (UEPA)
Josimar dos Santos Medeiros (UEPB)
Jenaldo Alves de Araújo (ULBRA)

Editor de publicações

Walter Luiz Jardim Rodrigues

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L555e

Lemos, Walter Gustavo da Silva

Ensaio sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos: uma celebração aos seus 70 anos [livro eletrônico] / Walter Gustavo da Silva Lemos (Org.) – 1.ed. – Ananindeua: Itacaiúnas, 2019.

99 p. PDF

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-9535-107-3

1. Direito 2. Declaração Universal dos Direitos Humanos 3. Ensaio I. Título.

CDD-340

O CONTEÚDO DESTA OBRA, INCLUSIVE SUA REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL, É DE RESPONSABILIDADE DE SEUS RESPECTIVOS AUTORES, DETENTORES DOS DIREITOS AUTORAIS.

Esta obra foi publicada pela Editora Itacaiúnas em março de 2019.

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	6
Walter Gustavo Lemos	
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – ONU (1948).....	8
UM DIA PARA COMEMORAMOS OS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, A NORMA DA DIGNIDADE.....	14
Walter Gustavo da Silva Lemos	
A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	18
Aline Mendes Soares e Carla Manuela Franco dos Santos	
A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SEU SEPTUAGÉSIMO ANIVERSÁRIO: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO À LIBERDADE E A IGUALDADE DAS MULHERES	24
Ana Poliana de Oliveira e Ricardo Frazão de Lima	
O ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS.....	36
Bruno Biliatto e Victor Samuel	
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL.....	45
Andressa Paixão e Débora Moraes	
A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO À PROPRIEDADE	51
José Wilson Moitinho Amaral e Vinícius Batisti Stringhi	
OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS E SUA APLICAÇÃO CONFORME O DISPOSTO NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	57
Nathielle Bárbara da Silva Pontes e Sâmia Nunes Ribeiro	
A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA AO BRASIL	67
Joyce Suellen Couceiro Solto e Paulina Descry C. M. Oliveira	
EVOLUÇÃO VIRTUAL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS	75
Caio César Esteves Lopes e Maiara Juciléia Oliveira da Silva	
O DIREITO DE FAMÍLIA NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO	81
Jucileide do Carmo Rodrigues Moura e Priscila Emmy Funada	
A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA SOBRE O ARTIGO 26/DUDH	88
D'avyla Fernandes e Mariana Pereira de Oliveira	
HATE SPEECH E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	94
Iury Peixoto Souza e Rafaela Guilhermon de Carvalho	

APRESENTAÇÃO

Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na de qualquer outro, sempre e a mesmo tempo como um fim, e nunca simplesmente como um meio. (Kant)

Esta obra é uma construção coletiva de textos, opiniões, ensaios e comunicações produzidas por mim e por meus ex-alunos do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), a quem convidei para proceder com este projeto, de forma a se expressarem sobre a Declaração Universal dos Direitos humanos, em atenção ao aniversário de 70 anos desta importante normativa internacional para este direito.

A Declaração Universal dos Direitos humanos foi realizada na Organização das Nações Unidas (ONU), por via de resolução no âmbito da sua Assembleia Geral, promovendo a descrição de valores juridicamente uniformes que expressam a necessidade de promoção da liberdade, igualdade, da paz e da democracia.

Tal norma não foi a expressão da vontade única dos Estados, mas fruto das amplas discussões de intelectuais dos cinco continentes que foram convidados para a descrição de uma declaração universal que expressasse a vontade geral dos povos do entorno do mundo.

Sob tal espírito e em comemoração a esta Declaração é que se promove esta obra, realizando a discussão sob vários pontos ali expressos, das mais variadas formas e pensamentos estabelecidos pelos autores que aqui apresentam seus textos, mostrando como esta norma continua viva e de grande importância na formulação de políticas públicas e ações sobre Direitos humanos.

Celebrar e promover discussões sobre Direitos humanos e a esta Declaração é imperativo para a data de seu aniversário, mas também urge este debate em decorrência de acontecimentos que são vistos por todo o globo terrestre, de promoção de relativização, mitigação e ofensas a tais direitos, quer pela promoção da guerra, quer pela promoção de

ações estatais que não são diversas daqueles atos perpetrados pelos mais terríveis terroristas.

Os Direitos humanos vêm para nos recordar da dignidade que permeia a pessoa humana, que deve ser respeitada por via do Direito, na implementação da liberdade, igualdade e fraternidade como noções jurídicas basilares da vida, sendo impositivo garantir a todas as pessoas, em qualquer lugar do planeta, não importando o que os difere.

É sob tal perspectiva que se constrói esta obra, coletiva, plural e multifacetada, como meio de expressar a importância do tema e de sua atualidade, indicando caminhos a seguir e interpretações importantes para a implementação de nossos Direitos humanos.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Walter Gustavo Lemos

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - ONU (1948)¹

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso;

¹ Versão disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>.

A ASSEMBLEIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIRETOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, as condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução

técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

UM DIA PARA COMEMORAMOS OS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, A NORMA DA DIGNIDADE

Walter Gustavo da Silva Lemos²

Nesta data se comemora o Dia Internacional dos Direitos Humanos, sendo que esta data visa homenagear a todos os cidadãos defensores dos direitos humanos, na luta contra todos os tipos de discriminação, a implementação da plenitude da liberdade e promovendo a igualdade entre todos os cidadãos.

Esta celebração marca a data da proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Este documento é uma carta de intenções e diretrizes a serem seguidas pelos Estados na implementação de suas políticas públicas, de forma que estas se direcionem à valorização do ser humano, a partir das compreensões de igualdade e liberdade, ao enumerar os direitos humanos básicos que devem assistir a todos os cidadãos, a serem observados a nível mundial como também nacionalmente pelos Estados

Esta declaração foi assinada por 58 Estados, que tinham como objetivo comum promover a paz e a preservação da humanidade, em decorrência dos conflitos da 2ª Guerra Mundial que vitimaram milhões de pessoas, mas que hoje é reconhecida por 194 países.

Este dia é um dos pontos altos na agenda das Nações Unidas no ano, ao descrever a comemoração das suas ações, de forma direta ou conjuntamente com os Estados ou organismos internacionais, na promoção e defesa dos direitos do homem.

A criação desta declaração se deu após a 2ª Guerra Mundial, quando a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, a necessidade de aplicar o princípio da dignidade humana, promovendo toda uma série de normas internacionais neste sentido, o que importou na documentação destes direitos na DUDH, de 1948, momento em que houve o aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos

² Doutorando em Direito na UNESA/RJ, professor da FARO – Faculdade de Rondônia e da FCR – Faculdade Católica de Rondônia. Email: wgustavolemos@hotmail.com.

humanos, para, a partir daí, promover uma série de outras normas definidoras destes direitos.

Tal documento foi um importante marco na luta pela descrição dos Direitos humanos e a sua normatização, já que houve a declaração de quais eram estes direitos a partir de uma perspectiva de internacionalidade, o que garantia a possibilidade de pressionar os Estados para a sua implementação como direitos fundamentais do indivíduo em seus ordenamentos e exigir seus cumprimentos, o que representou um avanço na fase anterior de acumulação de direitos realizados em documentos esparsos.

Os Direitos humanos são direitos de “resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”³, posto que são a expressão do tempo e lugar onde são reconhecidos ou declarados, de forma que os direitos que constam na DUDH são, em sua grande parte, universais, mas não deixaram de lado a expressão das particularidades de seu tempo.

Para Donnelly, “a teoria e a prática dos direitos humanos, como uma questão de fato, começou no ocidente e se tornou, em muitas formas politicamente definidas, como parte central das sociedades ocidentais contemporâneas”⁴, passando a uma preocupação de caráter global e central nas discussões internacionais, em razão da necessidade de garantir a todos os seres humanos um mínimo existencial, para que possam ser compreendidos como detentores de direitos.

Esta era uma discussão sob a qual os pensadores acabavam por se lançar, sobre a necessidade da propagação do respeito e da dignidade como elementos necessários para a vida em sociedade, sendo que esta ideia parte primeiramente dos pensadores ligados à religião e a religiosidade, desde a Idade Antiga, onde podemos encontrar tal pensamento nos ensinamentos de Jesus Cristo e outros escritos, mas também na Idade Média, na concepção descrita em Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, São Francisco de Assis, entre outros, que se preocupavam diretamente com o ser humano.

Na filosofia, a ideia de respeito ao homem e a sua dignidade surge com grande força no Discurso sobre a Dignidade do Homem de Pico della Mirandola, mas ganha uma sistematização e estrutura a partir da obra de Immanuel Kant, que inicia a discussão sobre a dignidade, autonomia e valor, que decorrem da existência da moral do ser humano em

3 FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**, 2009, p. 232.

4 DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in theory and practice**. 2003, p. 63. Tradução livre do Autor.

suas ações, de forma a estabelecer a necessidade do ser humano proceder suas ações pela via do respeito às pessoas.

É sob tal ângulo que os Direitos humanos acabam por deixar de ser somente uma discussão filosófica para alcançar o campo normativo, em decorrência destas normatizações de caráter global, onde os ideais kantianos de dignidade acabam por se expressar na DUDH, conectando-se diretamente com a máxima do “age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na de qualquer outro, sempre e a mesmo tempo como um fim, e nunca simplesmente como um meio.”⁵

Assim, a compreensão de dignidade ganha perspectiva normativa, de forma que o Estado e os indivíduos devem respeitar a dignidade do outro, já que “a dignidade de uma pessoa exige que a tratemos com dignidade – isto é, que não a degrademos, insultemos ou expressemos desprezo por ela.”⁶

Os seres humanos devem promover o tratamento digno entre si, de forma que não empreendam um tratamento humilhante ao outro. Este conceito de tratamento humilhante ou degradante varia radicalmente de cultura para cultura, mas não há razão de relativização de tal ideia, já que constituem uma violação da universalidade da dignidade humana. Podemos compreender a dignidade como uma forma de tratar as pessoas de uma forma que não contraria drasticamente a forma com que elas gostariam de ser tratadas, sendo este um

“dever expressivo ou simbólico de reconhecer os humanos como seres dignos de respeito, e que essa é uma interpretação plausível da ideia de que a dignidade comporta uma reivindicação que prevalece sobre as demais reivindicações feitas pelos seres humanos em virtude do valor intrínseco de sua personalidade.”⁷

A dignidade humana é um valor intrínseco dos indivíduos que necessitam de tratamento respeitoso, por estabelecer um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram

a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁸

5 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. 2004, p. 64.

6 ROSEN, Michael. **Dignidade**. 2015, p. 70.

7 SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2008, p. 63

8 SARLET, Ingo. *Op. cit.*, p.

Portanto, a DUDH trouxe ao Direito a concepção de dignidade, como se vê seu artigo 1º, que descreve que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos,”⁹ de forma que esta estabelece um valor constitutivo da ordem pública e determina a proibição estatal de comportamentos escolhidos por vontade própria e praticados na esfera privada.

Assim, há que se reconhecer a grandeza desta data, comemorando-se este septuagésimo aniversário da DUDH, por suas conquistas e conteúdos, bem como se recordando daqueles direitos que foram ali estabelecidos, mas que ainda não foram cumpridos, para que possamos empreender as forças necessárias para fazê-los cumprir no todo.

Referências bibliográficas:

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in theory and practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003, p. 63.

FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. f. 232.

KANT, Immanuel – “*Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*”; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acessado em 10 dez de 2018.

ROSEN, Michael. *Dignidade: sua história e significado*/ Michael Rosen: tradução André de Godoy Vieira - São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2015.

SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

9 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Aline Mendes Soares¹

Carla Manuela Franco dos Santos²

Em 10 de dezembro de 1948 foi adotada por 48 Estados a Declaração Universal dos Direitos Humanos. À época da votação 8 Estados se abstiveram, sendo eles: Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, URSS, África do Sul e Iugoslávia.

A Declaração surgiu no intuito de consolidar uma determinada ética universal entre os países, de forma a consagrar um determinado consenso acerca dos valores relacionados aos direitos humanos de cunho universal para regerem os Estados internacionais.

O importante documento assinado carrega em si características centrais e importantes, como sua amplitude, tendo em vista que se trata de um conjunto de direitos sem os quais o ser humano não desenvolve personalidade física, moral e intelectual, ou seja, compreende direitos de diversas áreas da vida humana.

Outra característica é a universalidade, porquanto se aplica a pessoas de todos os países, raças, sexos, religiões e culturas, independentemente do regime político vivenciado no local. Tal característica é resultado de uma ruptura absoluta com o legado histórico nazista, que condicionava a titularidade de direitos humanos tão somente à raça pura ariana.

Além da amplitude e universalidade, há como características dos direitos consagrados na Declaração a indivisibilidade, ao conjugar em seu catálogo, pela primeira vez na história, direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, combinando tanto o discurso liberal com o discurso social da cidadania.

Ainda no que tange aos direitos trazidos pela Declaração, eis que foi reconhecida a existência de direitos que impõem uma obrigação negativa ou um dever de abstenção por parte do Estado perante o indivíduo; bem como de direitos positivos, que geram um dever

1 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: aline.soares@sou.fcr.edu.br

2 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: carla.santos@sou.fcr.edu.br

de ação, como os direitos econômicos, sociais e culturais. Seriam os direitos de primeira e segunda geração, conforme conceituação doutrinária.

Ademais, em seu artigo 28 percebe-se a existência de direitos denominados de terceira geração, alcançando direitos dos povos, que se referem a direitos difusos que vão além da individualidade humana e abarcam um grande grupo de pessoas ou até a própria espécie por inteiro. São caracterizados pelo ideal de solidariedade.

A partir disso, houve uma repercussão moral evidenciada nos países signatários da Declaração, após sua adoção na comunidade internacional. Houve um importante consenso entre os países acerca da relevância dos direitos humanos, mesmo com a existência de grande diversidade de regimes políticos e culturais dos Estados-membros da ONU.

1. Valores básicos universais

Ainda, cabe apontar que o objetivo carregado pela Declaração Universal está em delinear uma ordem pública mundial de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrando, de tal forma, valores básicos universais.

Tal princípio basilar da vivência humana é consagrado na Declaração desde seu preâmbulo, onde afirma-se que a dignidade é inerente à toda pessoa humana, sendo essa titular de direitos iguais e inalienáveis. Essa condição de pessoa é único e exclusivo requisito para a titularidade dos direitos compreendidos na Declaração.

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, também, fundamento basilar e orientador dos direitos humanos, criando uma concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos advindas deste documento.

Diante disso, a Declaração Universal de 1948 trouxe consigo uma concepção contemporânea de direitos humanos, cujo alicerce foi construído na universalidade e indivisibilidade dos direitos, tendo como fundamento ético e norteador o valor da dignidade humana.

No tocante ao seu valor jurídico, a Declaração Universal não é um tratado ou um acordo internacional. Foi adotada na forma de resolução, que não possui força de lei. O propósito dela, conforme supradito, é promover um reconhecimento universal de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Contudo, há força jurídica vinculante em seu texto, considerando que é concebida como uma interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, que consta na Carta das Nações Unidas. Dessa forma, os Estados-membros da ONU têm a obrigação de promover o respeito e a observância universal de direitos proclamados pela Declaração.

Muitos estudiosos do direito internacional consideram, portanto, a Carta da ONU e a Declaração Universal como documentos relacionados. É como se um documento completasse o outro. Há, também, parte dos estudiosos que consideram a Declaração como força jurídica vinculante porquanto integra o direito costumeiro internacional, bem como elenca princípios gerais do direito.

2. Importância e significância do Preâmbulo da Declaração

Pois bem. Superada a parte introdutória, temos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que resguarda em todos os artigos importantes e necessários direitos que, quando violados, afetam diretamente a dignidade da vítima, observa-se a importância dada ao cuidado pelo direito da pessoa de ser tratada dignamente, e que tenha plena liberdade. Uma parte que pode ter merecida atenção, é a que está no Preâmbulo, possuindo a seguinte redação:

agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.³

Na Constituição Federal de 88, o Preâmbulo não possui força normativa, mas possui um contexto sociológico de interpretação em relação ao período de sua criação, que apesar dessa inexistência de forma normativa, não pode ser simplesmente retirado da Constituição, por fazer parte integrante do corpo normativo.

Objetivando a explanação desse parágrafo mencionado anteriormente, será feito uma análise de cada parte dele e, por fim, uma visão geral e sua importância na Declaração Universal.

Diante das atrocidades cometidas durante as Guerras Mundiais, a Organização das Nações Unidas foi criada para viabilizar a integração dos países de forma harmônica, como

3 UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948

já foi devidamente exposto, assim, no último parágrafo do Preâmbulo, que está então sendo mencionado, apresenta o objetivo e quem deve seguir e respeitar a Declaração.⁴

É mencionado no parágrafo que o que está sendo compactuado é “o ideal comum”, ou seja, as determinações e direitos, instituídos visam a preservação da vida humana sem que se perca sua dignidade, e de uma forma que todos respeitariam, pois cada um quereria ser tratado com respeito que estava sendo instituído. Além do mais, a própria Declaração institui que a todos cabe os direitos nela constituída, sem nenhuma distinção.

Em um mundo que o racismo social e racial era bastante predominante, aqueles que sofriam por causa de sua raça, religião, domínios econômicos, a Declaração Universal, foi instituída para apresentar que mesmo sendo marginalizado, discriminado, essa pessoa teria os mesmos direitos daquele que estava em posição de classe dominante. Quando é afirmado que “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”, está sendo resguardado que tudo que está sendo almejado pertence a todos, e isso é reafirmado no próprio corpo do texto, especificadamente no artigo 2, ponto 1:

artigo 2 .1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.⁵

A todos cabe seguir e respeitar a Declaração, para que possa ser alcançada uma convivência mais harmônica. Na atualidade, alguns países estão deixando de seguir as recomendações da ONU de que a Declaração deve ser seguida em prol de um bem maior. E por falta de conhecimento do que a Declaração representa e o porquê de ela ter sido constituída, faz com que ela seja tratada como algo para chacotas e sendo interpretada de forma errônea. Por esse motivo, pelo senso comum definem que os Direitos Humanos são destinados a proteger os infratores.⁶

Mas, conforme o que até então foi exposto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem objetivo e direcionamento diverso do senso comum que atualmente assola o Brasil, é assegurado ao ser humano condições mínimos para ter uma vida digna, fazendo com que todos possam conviver em sociedade e ter seus direitos sociais e políticos preservados, para que não sejam excluídos da convivência com os demais.

4 CRUZ, Natalia. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2018

5 UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948

6 ANGELLIS, Gilberto Di. Não reduza os Direitos Humanos em “Direitos dos Manos. 2014.

3. Forma de aplicação dos direitos universais

A própria Declaração propõe que os direitos instituídos devem ser explicitados e empregados pelos educadores através do ensino, fazendo com que os estudantes deste já compreendam a importância da dignidade, que é preciso para que seja alcançada, a importância dos direitos humanos, e o contexto histórico que viabilizou na necessidade da instituição desses direitos.

O objetivo da Declaração Universal é que os direitos instituídos nela sejam de conhecimento de todos, assim como foi exposto acima, que esse conhecimento seja expandido através da educação, conforme o texto:

(...) objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos (...).

Outra questão que merece ser mencionada que fez aumentar as críticas aos Direitos Humanos, e apenas demonstra a necessidade desses direitos serem explicitados através da educação, é que a desinformação gera informações falsas, e principalmente quando é apresentada por líderes que consideram ser representantes da maioria, e acabam levando interpretação errônea dos Direitos Humanos, defendendo erroneamente que esses direitos defendem apenas as minorias.⁷

Pode-se concluir que, conforme já foi devidamente explanado, os Direitos Humanos são direitos que resguardam a dignidade da pessoa humana, e que deve seguir e ser respeitados por todos, para que então possa haver uma sociedade dignidade e que possa conviver na devida harmonia.

E foi através de uma declaração, intitulada Declaração dos Universal Direitos Humanos, que todos os direitos inerentes ao ser humanos e instituído de forma que sejam seguidos por todos sem nenhuma distinção.

O mundo estava assolado diante das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, e o melhor a ser feito seria uma conciliação, diante do racismo que era predominante. E esse sentimento humanitário precisou ser retornado, para que os episódios ocorridos nas guerras não voltem a ocorrer. Devendo então essa Declaração ter

7 WELLE, Deutsche. Como o Brasil lida com os direitos humanos? 2018.

interligação as legislações do Estado, para que haja compatibilidade e legalidade para ser seguida.

Conclusão

A Declaração Universal dos Direitos Humanos veio, portanto, reconhecendo a necessidade de proteger as pessoas, em âmbito mundial, do temor e da necessidade, referindo-se às graves violações que, no decorrer dos anos, levaram a humanidade ao ápice do desprezo e desrespeito de direitos, que resultaram em atos bárbaros.

Dessa forma, reiterou-se o compromisso dos Estados na promoção de um respeito universal de direitos fundamentais, e, também, de liberdades compreendidas no documento, considerando a importância da existência de uma compreensão comum na comunidade internacional sobre direitos e liberdades.

Ressaltando novamente, essa Declaração pertence a todos, sem nenhuma discriminação ou distinção, devendo ser utilizada sempre quando necessária. A Declaração resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, esse que é basilar de uma sociedade civilizada.

Referências bibliográficas

ANGELLIS, Gilberto Di. **Não reduza os Direitos Humanos em "Direitos dos Manos**. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/AesVqf>> Acessado em 20 de nov de 2018.

CRUZ, Natalia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/byXeyC>> Acessado em: 20 de nov de 2018.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html> Acessado em: 20 de nov de 2018.

WELLE, Deutsche. **Como o Brasil lida com os direitos humanos?** 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/U3g2DG>> Acessado em: 20 de nov de 2018.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SEU SEPTUAGÉSIMO ANIVERSÁRIO: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO À LIBERDADE E A IGUALDADE DAS MULHERES

Ana Poliana de Oliveira⁸

Ricardo Frazão de Lima⁹

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) comemora, no presente ano, o seu septuagésimo aniversário de existência desde a promulgação pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948, através da Resolução nº 217-A, sendo atualmente considerado o marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do sistema normativo global de proteção dos Direitos humanos, embora tenha surgido para regulamentar a Carta das Nações Unidas e desprovida de força vinculante.

A história nos conta que passamos por muitos eventos atroz para a humanidade, tivemos épocas em que eram permitidos no meio da sociedade a escravidão, a tortura, o genocídio e tantos outros tratamentos desumanos. O homem, portanto, detinha a qualidade de objeto descartável e valorativo. E não é necessário voltarmos tanto tempo no passado, basta olharmos o genocídio em Ruanda (1994), o conflito israelo-palestino (1920 - presente), a guerra civil da Síria (2011), conflito civil nas Filipinas (1969 - presente) e conflito de Darfur (2003 - presente).

Apesar de que já havia a discussão pelos Estados sobre a matéria em questão, somente após a Segunda Guerra Mundial é que houve o desenvolvimento de um órgão internacional que protegesse os Direitos humanos, o surgimento de um documento consagrador de valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade, de cunho universal, e a internacionalização dos Direitos Humanos.

A partir do texto da DUDH, houve uma relevante inovação para a sociedade moderna em relação a concepção de Direitos Humanos, isto porque traz como predicado basilar a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos, harmonizando os direitos civis (art. 3º ao 21), dentre eles o das mulheres, com os direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), ao contrário dos documentos que precederam a

8 Graduando do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: ana.oliveira@sou.fcr.edu.br

9 Graduando do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: ricardo.lima@sou.fcr.edu.br

Declaração de 1948 que tinham força vinculante apenas no limítrofe daquele Estado e conteúdo voltado a apenas uma única ideologia.

A DUDH inova também por trazer como destinatário os indivíduos como cidadãos do mundo. Cabe ao Estado implementar as ações afirmativas que objetivam a proteção dos direitos humanos, mas cabe também à comunidade internacional fiscalizar e tomar providências quando os Estados não cumprirem com a referida obrigação. Não há mais competência privativa dos Estados quanto a proteção dos direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos ampliou o espaço para as reivindicações e lutas sociais, já que trata todo e qualquer indivíduo como sujeito de direito e estabelece proteção aos direitos de grupos minoritários, sendo muitos deles objetos de discussões calorosas, a exemplo da igualdade de gênero. É por via do artigo VII da DUDH que os movimentos feministas se respaldam, bem como por meio da Convenção da Mulher, que são os dois principais documentos no âmbito da garantia aos direitos das mulheres.

Diante das breves considerações, o presente trabalho pretende abordar, em um primeiro momento, os aspectos gerais da Declaração Universal de Direitos Humanos na comunidade internacional por meio de seu contexto histórico e, a partir disso, relacioná-lo com o movimento feminista que, em decorrência de sua magnitude, é um dos maiores movimentos em busca de liberdade do século XXI.

A metodologia utilizada quanto à abordagem é a dedutiva, quanto à técnica de abordagem é a monográfica, como método de pesquisa o bibliográfico, tendo como técnica de pesquisa a exploratória e, sob o ponto de vista de pesquisa, o qualitativo.

1. O Contexto Histórico da Declaração Universal Dos Direitos Humanos

A Declaração Universal de Direitos Humanos surge em um ambiente de grande segregação e de violência ao direito à vida e à liberdade dos indivíduos. Quando promulgada, acabara de ocorrer o fim da Segunda Guerra Mundial, uma das guerras mais brutais da humanidade.

Svetlana Aleksíevitch nos traz uma perspectiva pouco usual da Segunda Guerra Mundial, em seu livro "As Últimas Testemunhas", apresentando depoimentos de pessoas que eram ainda crianças quando passaram pela guerra. Para que possamos perceber a intensidade da Segunda Grande Guerra, trouxemos um dos depoimentos mais intensos de sua obra:

conto sobre Leningrado, onde morávamos na época. Sobre o cerco de Leningrado. Estavam nos matando de fome, estavam matando havia muito tempo. Novecentos dias de cerco... Novecentos... Quando um dia parecia uma eternidade. Você não imagina como parece longo um dia para uma pessoa com fome. [...] Houve um momento em que parei de escutar. Na época comemos um gato... Vou contar como o comemos. Depois eu fiquei cega... Nos trouxeram um cachorro. Isso me salvo.¹⁰

Não há dúvidas de que as vítimas da Segunda Guerra Mundial não poderiam imaginar que depois de três anos seria proclamado o principal instrumento protetivo de direitos humanos como resposta aos horrores cometidos durante o nazismo e fascismo.

Noberto Bobbio (1988), citado por Flávia Piovesan, nos diz que “os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas”¹¹, ou seja, significa dizer que os direitos humanos estão sempre em processo de construção e de reconstrução à medida que o curso da história se modifica.

À época precedente da DUDH, o mundo estava dicotomizado entre importantes declarações de direitos humanos. Os discursos liberais que preconizam o direito à liberdade, segurança e propriedade fortaleceram-se com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, da França (1789), ambos baseados nos direitos naturais. Já os discursos sociais foram alavancados pela Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorados (1918), pela Constituição de Weimar (1919) e pela Constituição Mexicana (1917).

Nesse diapasão, partindo do contexto histórico de guerras e conflitos em que surgiu a Declaração de 1948, esta trouxe relevante inovação ao consagrar uma virtude até então inédita em outros documentos internacionais: conjugou os direitos liberais com os direitos sociais.

Dessa maneira, a Declaração Universal de Direitos Humanos concebeu uma concepção contemporânea de Direitos Humanos. Essa concepção, portanto, é consequência do movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgida após a Segunda Grande Guerra em razão das perversidades e crueldades desta.

Ainda, sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos, leciona ALVES:

configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito *ex parte populi* de todo ser humano à hospitalidade universal só começaria a viabilizar-se o ‘direito a ter direitos’, para falar com Hannah Arendt,

10 ALEKSIÉVITCH, Svetlana. As últimas testemunhas: Crianças na Segunda Guerra Mundial. 2018.

11 PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. 2014, p. 32.

se tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade[...]¹²

A verdade é que a Segunda Guerra significou o grande marco do colapso dos direitos humanos e o Pós-Guerra significou a sua reconstrução. E de sua reconstrução também tivemos como resultado a redução ou a relativização da soberania do Estado, no sentido de que não cabe somente ao Estado a proteção dos direitos humanos, isto porque a soberania estatal legitimava o tratamento dado aos seus nacionais como na era Hitler.

Ressalte-se também que, em períodos anteriores, havia tratados internacionais sobre direitos humanos em que tinha como objeto as pessoas e não somente os Estados. Ainda no século XIX, tratados internacionais bilaterais e multilaterais surgiram com o escopo de abolir a escravatura e o comércio de escravos, bem como estabelecendo normas de direito humanitário (banimento de armas cruéis e salvaguarda de prisioneiros de guerra). Contudo, tais tratados eram impostos somente para os Estados derrotados em guerras e para Estados recém-criados.

À época, os documentos internacionais sobre direitos humanos não estabeleciam, ao contrário do que temos hoje com a promulgação da DUDH, normas gerais garantindo direitos às minorias e a imposição de respeito por todos os Estados, independente de ter muito poder.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, fundada em 1919 através do Tratado de Versalhes, atua na defesa da aplicação das normas internacionais do trabalho, assim como atua na defesa de direitos econômicos, sociais e culturais, sendo inclusive no âmbito da OIT os primeiros documentos internacionais de proteção à criança, à mulher, aos indígenas, ao combate a discriminação racial e de redução dos efeitos do desemprego¹³.

Diante desse contexto, a Declaração Universal de Direitos Humanos é marcada por duas especiais características: (i) a **universalidade**, por estender a titularidade dos direitos humanos a todo e qualquer ser humano habitante da Terra, sendo a condição de pessoa o único requisito exigido para tanto; e (ii) **indivisibilidade**, por conjugar os direitos civis e políticos com os direitos sociais de tal maneira que se violar um dos direitos, todos os outros também o são.

12 ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2011.

13 ARZABE, Patricia H. Massa; GRACIANO, Potyguara Gildoassu. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 anos**.

Portanto, a DUDH surge como resposta às ruínas deixadas pela Segunda Guerra Mundial, dos milhões de pessoas que morreram, ficaram sem lar ou passaram fome. Por outro lado, é a expressão ideológica universal que defende, basicamente, a liberdade e a igualdade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos pôde impulsionar lutas sociais de grupos minoritários que buscavam, e ainda buscam, a inclusão social. Os movimentos contra a discriminação racial, tal como o *Apartheid* mediante a figura de Nelson Mandela (1948 – 1994), as reivindicações de grupos étnicos minoritários para o exercício da cidadania, bem como a luta das mulheres para o combate ao assédio, a violência doméstica e ao direito de participação política e igualdade salarial.

Não significa dizer que as referidas lutas sociais não existiam, mas sem dúvidas os grupos minoritários ganharam um imensurável reforço com a promulgação da Declaração de 1948. O amparo para que os direitos não fossem reconhecidos apenas no âmbito interno, mas, sobretudo no âmbito externo.

2. A Luta ao Direito de Igualdade e Liberdade das Mulheres

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece no artigo VII que *"todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e qualquer incitamento a tal discriminação"*.

O dispositivo ora citado impõe o reconhecimento de igualdade na aplicação e proteção de direitos que é dada a todos por lei, o que implica dizer que é vedada a aplicação da lei de modo discriminatório e que, a pretexto de cumprir a lei, sejam negados direitos fundamentais básicos aos indivíduos em razão de sua orientação sexual, religião, etnia, cor, condição financeira e gênero. O presente trabalho, contudo, focalizará como dito alhures, no aspecto do gênero feminino.

Não é necessário tecer muitos esforços para demonstrar que as mulheres, atualmente, compõem um grupo minoritário na sociedade, no sentido de que sua condição de mulher ainda é pouco respeitada. Contudo, destaca-se que ao longo dos anos a mulher tem conquistado visibilidade e ocupado lugares que há poucos anos era inimaginável, especialmente pelo fato de vivermos em um mundo globalizado tendo em vista que a luta alcança todos os lugares do mundo.

Cabe-nos salientar que todo Direito humano tem como plano de fundo um contexto histórico-cultural para justificar a sua razão de ser. Os direitos humanos das mulheres não seriam diferentes que, aliás, são de conhecimento geral as lutas diárias que enfrentam.

Em nosso cotidiano, infelizmente há uma enorme distância entre os direitos formalmente definidos e as práticas comuns. No Brasil, por exemplo, possui um grande histórico-cultural de subalternidade em que predomina a relação clientelista ou paternalista entre os cidadãos e o Estado, em vez de ser uma relação baseada no exercício de direitos e deveres. Tal relação advém de nosso passado quando ainda éramos o Brasil Colônia e a cultura de dominação das oligarquias, burguesias e altas classes que se arrastaram por anos.

Em decorrência dessa cultura de dominação e subordinação, os direitos civis ficaram em um segundo plano. Mas, isso não ocorreu apenas no Brasil. Em vários outros lugares do mundo também, sendo o exemplo mais clássico de situações que relegaram os direitos civis os governos autoritários e totalitários (Itália fascista, Alemanha nazista, União Soviética e Stalin, Chile e Augusto Pinochet, Zimbábue e Robert Mugabe).

Ao tornar padrão essa relação de poder, acrescido da cultura do patriarcado, estes incidem significativamente na condição social das mulheres, ou seja, a condição feminina tem dupla incidência de culturas que promovem a subordinação. Diante desse contexto, os documentos internacionais, incluindo a DUDH, e as ações internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas e demais órgãos promovem o importante debate sobre a liberdade das mulheres de poderem decidir sobre sua vida privada e sobre a igualdade perante os demais quando se tratar, por exemplo, de posições políticas.

Com a crescente propagação dos direitos humanos após a promulgação da DUDH, houve ao lado disso a crescente oposição aos governos autoritários, trazendo para o cenário a democracia com reivindicações pelos direitos políticos. As mobilizações dos grupos reprimidos, como o movimento feminista, entram em cena gerando novas demandas sociais, políticas e culturais.

O movimento feminista passou por diversas etapas, algumas delas em especial, que gerou mudanças consideráveis. A primeira delas é o reconhecimento da mulher inserida no mercado de trabalho. A consequência desse reconhecimento é que os seus direitos trabalhistas, incluindo sua remuneração, foram alvos de debates e discussões, isto porque as mulheres não estavam mais adstritas às tarefas de casa, mas também passaram a educar-se e a participar de modo ascendente no mercado de trabalho.

Mas tal reconhecimento não bastava. Além disso, havia a segregação das mulheres nas suas relações empregatícias. Havia diferença de salário e os cargos e funções oferecidos eram tipicamente domésticos (secretária, enfermeira, professora) a qual implicavam cuidados a terceiros e organização. Logo, não queriam mais a pura e simples visibilidade no mercado de trabalho, mas a igualdade com relação aos homens no mercado de trabalho.

Por óbvio, a igualdade referida não é a literal. Mas a alteração da condição da divisão sexual do trabalho, visto que implica opressão e impede a autonomia por parte das mulheres. Desde então, as mulheres lutam contra as formas explícitas e implícitas de discriminação e segregação, a qual ainda resta muito a fazer. Por outro lado, a experiência de sair de casa para ir trabalhar mostrou que poderia ser libertador. Hoje, no sistema global de Direitos Humanos, a proteção especial se dá mediante as Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

No que se refere a igualdade de remuneração sem que leve em consideração o aspecto de gênero encontraremos proteção na Convenção nº 100, já em relação a discriminação na contratação, promoção e condições de trabalhos encontraremos proteção na Convenção nº 111.

A segunda etapa consiste na sexualidade e reprodução das mulheres. A barreira que as mulheres encontravam pode ser resumida em poucas palavras: "o prazer é do homem, a mulher 'serve'"¹⁴. Por séculos, as mulheres estavam condenadas a desempenhar o papel de mãe delicada e dedicada e proibidas de tentar exercer qualquer controle sobre a relação sexual, bem como sobre a vontade ou não de gerar filhos. A sexualidade era um assunto oculto e proibido para as mulheres em decorrência da forte influência da Igreja Católica e do tradicionalismo ideológico.

Já houve, sem dúvidas, muitas mudanças nesse sentido com a ampla aceitação da sociedade para tratar sobre o assunto. Porém, continuam a enfrentar esse tabu e, agora, em razão da cultura de culpabilização da vítima (se foi estuprada, a culpa é da vítima que estava com roupas inapropriadas; a filha foi estuprada pelo padrasto porque a mãe o colocou dentro de casa; se foi estuprada é porque não devia ter saído de casa para ir em festa; e etc.).

A terceira etapa reside na violência doméstica, uma luta tão difícil quanto qualquer outra, uma vez que há enorme dificuldade em desmascará-la e atacá-la e, principalmente,

14 JELIN, Elizabeth. **Mulheres e Direitos Humanos**. Revista Estudos Feministas. 1994, p. 133.

pelo pensamento de que a relação familiar é privada. No Brasil, por exemplo, após o emblemático caso da farmacêutica brasileira Maria da Penha, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) que tem por objeto a proteção da mulher à violência doméstica e familiar.

Essas são algumas das principais etapas enfrentadas pelas mulheres que, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conquistaram paulatinamente a visibilidade de suas lutas, tanto é verdade que influenciaram na criação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres no dia 18 de dezembro de 1979 na Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo considerado também um marco para a proteção das mulheres no âmbito internacional, trazendo a definição de discriminação contra as mulheres e estabelecendo as ações que devem ser acatadas pelos Estados-membros para erradicá-la¹⁵.

A luta das mulheres apenas continua e ainda possui muito caminho para percorrer. A cada conquista, novos problemas, temas e perspectivas surgem para abraçarem e guerrearem pela causa. Sem dúvidas, as mulheres não descansarão enquanto não houver a igualdade e liberdade plena.

3. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW é um tratado internacional de 1979 (e em vigor desde 1981), também conhecido como Convenção da Mulher, que dispõe sobre os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e de tolher todas as formas de discriminações em qualquer âmbito e lugar contra as mulheres nos Estados-parte. Ressalte-se, ainda, que a CEDAW integra o sistema normativo global das Nações Unidas¹⁶.

Antes da CEDAW, a Comissão sobre a Situação da Mulher, situada no âmbito da Organização das Nações Unidas, organizou uma série de tratados internacionais: **(i)** Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); **(ii)** Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); e a **(iii)** Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Mas, em 1972, a Comissão deu início a uma organização para a criação de um tratado, que no caso

15 OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônia Maria. **Convenção da Mulher: Incorporação no Brasil e Influência da Sociedade Civil**. 2017, ano 43.

16 OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônia Maria. Op. cit.

seria a atual CEDAW, e ganhou impulso na Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher e pela Assembleia Geral, que declarou o período de 1976-1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher.

Segundo as autoras Mainara de Oliveira e Verônica Teresi (2017, p. 152), a Convenção da Mulher *"está entre os tratados internacionais de direitos humanos mais amplamente ratificados na história, atrás apenas da Convenção sobre os Direitos da Criança (com 195 Estados-partes), tendo sido ratificado por 189 Estados"*. Podemos inferir, por conseguinte, que houve ao menos um grande passo no caminho para o reconhecimento do direito das mulheres pelos Estados. A característica mais inovadora e importante da CEDAW é o seu caráter global e a inter-relação entre as várias áreas, bem como a determinação de que sobre todas elas os Estados devem legislar sobre a igualdade, adotar medidas de política pública e a promoção da mudança cultural.

Entretanto, existiram Estados que criticaram duramente o tratado internacional, argumentando que a CEDAW estava praticando imperialismo cultural e intolerância religiosa. De acordo com a Piovesan (2014), tal fato reforça que a mulher está entre uma dicotomia entre o público e o privado. O argumento ora levantado por alguns Estados de que não são portadores de legitimidade para a intervenção na vida privada a fim de proteger um direito humano da mulher, efetiva a dominação dos homens sobre as mulheres social e economicamente, o que implica na dificuldade de a mulher exercer a cidadania.

Por outro lado, para os Estados-parte, a CEDAW cuidou de estabelecer uma agenda para ações nacionais com o fim de eliminar a discriminação contra as mulheres (art. 4º ao 16) através de recomendações. Até o ano de 2016, foram elaboradas 34 Recomendações Gerais sobre questões que requerem atenção especial, bem como fornecem as diretrizes a serem implementadas¹⁷.

Destacaremos três Recomendações Gerais que tratam de questões já postas no presente trabalho. A primeira é a Recomendação Geral nº 23 que aborda sobre a vida política e pública da mulher, ampliando o conceito de vida política e pública:

refere-se ao exercício do poder político, em especial o exercício dos poderes legislativo, judicial, executivo e administrativo. O termo abrange todos os aspectos da administração pública e a formulação e implementação das políticas aos níveis internacional, nacional, regional e local. O conceito também abarca muitos aspectos da sociedade civil, incluindo entidades públicas e conselhos locais e as atividades de organizações tais como os partidos políticos, sindicatos, associações

17 Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres. **Kit de Informação CEDAW4ALL**. Disponível em: <http://plataformamulheres.org.pt/docs/Brochura-CEDAW4ALL.pdf>. Acesso em: 15 nov 2018.

profissionais ou industriais, organização de mulheres, organizações comunitárias e outras organizações que desempenham um papel na vida pública e política.¹⁸

Como dito alhures, há uma discriminação contra a mulher em sua vida pública. Ao se inserir no mercado de trabalho, a maioria das mulheres ocupam funções e cargos típicos de domésticas, ou seja, que envolve certo nível de cuidado e de organização. O que se pretende com a Recomendação Geral nº 23 é a de chamar atenção para os papéis sociais que a mulher desenvolve para que não limite a sua vida na esfera pública.

Para tanto, foram apresentados algumas sugestões de medidas que poderiam ser adotadas para garantir a igualdade das mulheres na vida política e pública frente aos homens: **(i)** a regra segundo a qual nenhum dos sexos possa constituir menos de 40% dos membros de um organismo público; **(ii)** a fixação de quotas para mulheres nos gabinetes e nas nomeações para cargos públicos; **(iii)** a adoção de uma regra a qual, sempre que os candidatos possuam as mesmas qualificações, seja dada preferência a uma mulher e **(iv)** consultas com organizações de mulheres para garantir a nomeação de mulheres qualificadas para postos em organismos públicos e para cargos público, bem como a criação e a manutenção de registros de mulheres qualificadas para facilitar a sua nomeação para órgãos e para cargos públicos.

A segunda é a Recomendação Geral nº 13 que trata da remuneração igual para trabalho de igual valor. Alguns dos Estados-partes já haviam acolhido na legislação o princípio da remuneração igual, mas era necessário estimular ações que pudessem garantir a aplicação prática do princípio e foi esse o objetivo da presente Recomendação Geral.

Por isso, a CEDAW recomenda as seguintes medidas: (i) desenvolvimento e adoção de sistemas de avaliação de funções baseados em critérios neutros quanto ao sexo que facilitem a comparação do valor das ocupações de índole distinta nas quais as mulheres atualmente predominam com aquelas em que os homens atualmente predominam e (ii) que apoiem, na medida do possível, a criação de mecanismos de implementação e que encorajem, onde aplicável, os esforços das partes envolvidas em acordos coletivos para garantir a aplicação do princípio de remuneração igual para trabalho de igual valor.

Por fim, a terceira é a Recomendação Geral nº 19 que versa sobre a violência contra as mulheres, uma das causas mais profundas da desigualdade entre gêneros alimentada pela cultura do machismo e da necessidade do homem de mostrar a sua

18 Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres. **Kit de Informação CEDAW4ALL**. Disponível em: <<http://plataformamulheres.org.pt/docs/Brochura-CEDAW4ALL.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2018.

masculinidade, seja mediante a violência física, sexual ou moral no âmbito familiar, laboral ou mesmo pública.

Aqui, a CEDAW recomendou que (i) as vítimas devem dispor de serviços adequados de proteção e assistência; (ii) que seja dada formação sensível às questões de gênero aos agentes judiciais, aos agentes da autoridade e outros funcionários públicos e (iii) garantir que as leis contra a violência familiar, maus-tratos, violações, agressões sexuais e outras formas de violência de gênero protegem adequadamente todas as mulheres e respeitam a sua integridade e dignidade.

Diante de todo o exposto, é perceptível que a Convenção da Mulher, além de definir no que consista a discriminação contra a mulher, trata o princípio da igualdade como uma obrigação vinculante para o Estado, por empresas ou organizações privadas e para os indivíduos, de modo a garantir a dignidade da mulher em qualquer espaço (doméstico, trabalho, sociedade). E é preciso destacar o fato de que as normas internacionais sobre as mulheres não surgiram apenas como uma questão de evolução jurídica, mas de evolução da própria sociedade no seu âmago moral e ético. Assim, os Direitos das Mulheres resultam, principalmente, da luta de movimentos feministas.

Conclusão

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada sob um contexto histórico perturbador do pós-guerra, onde o próprio conceito de direitos humanos precisava passar por uma reconstrução diante das atrocidades ocorridas na época. O mundo estava passando por eventos sombrios em que os Estados estabeleciam os seus próprios critérios para definir os sujeitos de direito. Milhões de indivíduos ficaram marginalizados sem garantias de condições mínimas.

Diante desse cenário, a DUDH trouxe uma gama de direitos, principalmente para proteger os grupos minoritários, inovando no conteúdo e extensão. Dentre os direitos previstos, temos o artigo VII que estabelece que todos são iguais perante a lei e veda tratamento distinto para as pessoas, seja de qualquer forma. Dentro dessa perspectiva, o presente trabalho propôs a tratar da desigualdade entre gêneros, mais especificamente quanto aos direitos das mulheres.

Os movimentos feministas ganharam mais espaço e força após a Declaração de 1948, principalmente pelo fato de que outros documentos internacionais foram criados para tratar, de modo mais específico, de situações discriminatórias contra as mulheres e

que, muitas das vezes são acompanhadas de propostas de medidas aos Estados-partes para que sejam adotadas e, assim, implementarem os direitos humanos das mulheres.

Assim, mostra-se cristalino que a Declaração Universal de Direitos Humanos exerceu, e ainda exerce um papel relevante no mundo aos seus 70 anos de existência. É invocada por todos pelo reconhecimento aos direitos essenciais ao ser humano (individuais e coletivas), além de ser a precursora no que se refere à instituição de direitos universais e indivisíveis. Seu destino, portanto, é a imortalidade em razão de seu alto valor histórico para a humanidade.

Referências bibliográficas

ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **As últimas testemunhas: Crianças na Segunda Guerra Mundial**. Tradução do russo por Cecília Rosas. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

ARZABE, Patricia H. Massa; GRACIANO, Potyguara Gildoassu. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 anos**. 1998. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado4.htm>>. Acesso em: 13 nov 2018.

JELIN, Elizabeth. **Mulheres e Direitos Humanos**. Revista Estudos Feministas. V. 2, n.3, 1994, p. 133.

Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres. **Kit de Informação CEDAW4ALL**. Disponível em: <<http://plataformamulheres.org.pt/docs/Brochura-CEDAW4ALL.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Minas Gerais, v. 9, n. 2. Jul/Dez 2014.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônia Maria. **Convenção da Mulher: Incorporação no Brasil e Influência da Sociedade Civil**. 2017, ano 43.

SORTO, Fredys Orlando. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário**. Anuário da Pós-graduação em Direito Verba Juris, Paraíba, v. 7, n. 7. Jan/dez 2008.

O ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS

Bruno Lopes Biliatto¹

Victor Samuel Sá Ribeiro²

A dificuldade de acesso à justiça e a promoção de cidadania é algo comum no Brasil. Isso acontece devido à dificuldade que a população mais carente tem de se deslocar em busca de seus direitos, seja pela distância, falta de transporte, recursos ou estradas, até mesmo pelo fato de não ter conhecimento de seus direitos. O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, quando o constituinte previu que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.³ No entanto, é possível visualizar que apesar de termos como responsável o Estado na prestação da assistência jurídica integral aos cidadãos, ele ainda não consegue atingir de forma satisfatória esses princípios constitucionais, como pode ser observado por Sadek.⁴

A presença de grupos socioculturais diversos nos cenários públicos, tanto no âmbito internacional quanto no Brasil, tem provocado tensões, conflitos, diálogos e negociações orientadas à construção de políticas públicas que focalizem estas questões. Em cada contexto esta problemática adquire uma configuração específica, articulada com as diversas construções históricas e político-culturais de cada realidade. A afirmação das diferenças – étnicas, de gênero, orientação sexual, religiosas, entre outras – manifesta-se de modos plurais, assumindo diversas expressões e linguagens. As problemáticas são múltiplas, visibilizadas especialmente pelos movimentos sociais que denunciam injustiças, desigualdades e discriminações, reivindicando igualdade de acesso a bens e serviços e reconhecimento político e cultural.

1 Graduando do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO). Membro do grupo de pesquisa Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia, vinculado aos cursos de Direito e Filosofia da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), . E-mail: bruno.biliatto@sou.fcr.edu.br.

2 Graduando do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: victor.ribeiro@sou.fcr.edu.br.

3 BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 1988.

4 SADEK, Maria. **O sistema de Justiça**.1999, p. 5.

Neste sentido, o presente trabalho pretende analisar os diferentes sentidos atribuídos aos cidadãos nos termos igualdade e acesso à justiça, apresentar a concepção de justiça e equidade que vimos construindo nos últimos anos e evidenciar a inter-relação entre estas questões e o acesso à Justiça em direitos humanos. Quer oferecer elementos que colaborem para a construção de práticas pedagógicas comprometidas com a equidade, a democracia e a afirmação do direito à educação e à aprendizagem e o acesso à justiça a toda criança, de todo adolescente, de toda pessoa humana. Parte da tese de que superar as situações acima mencionadas exige um processo contínuo de desconstrução de aspectos fortemente configuradores da cultura da “justiça” vigente e a promoção de um acesso ao estado em direitos humanos na perspectiva intercultural.

1. A Promoção da Cidadania por meio do Acesso à Justiça

A Operação Justiça Rápida Itinerante é definida por duas etapas. A primeira é a triagem, onde é analisado, quem preenche os requisitos necessários para receber o atendimento – baseado na Lei 9.099/95 e nos casos não comportáveis na justiça itinerante, o jurisdicionado é orientado como deverá proceder para ter sua demanda solucionada, sendo encaminhado aos órgãos competentes. Na segunda e última etapa, são realizadas as audiências, buscando sempre como meio para findar os conflitos, a conciliação e mediação.

O termo “cidadania” é definido como “a qualidade ou estado de um cidadão”, sendo o cidadão, por sua vez, aquele que “goza dos direitos civis ou políticos de um Estado, ou de seus deveres com este”.⁵

É importante compreender que ao se tratar de cidadania não se pode limitar como o mero direito ao sufrágio (voto direto), mas saber que estão englobados aí uma série de outros direitos sem os quais não se pode exercer plenamente a cidadania, tais como os direitos sociais básicos, direitos civis, o pluralismo político, participação do povo no orçamento público, o acesso aos documentos básicos e necessários para manter a vida civil ativa. Dessa forma, quando se fala em cidadania, não é só uma questão de direitos, mas sim de deveres, formando um conjunto de direitos e deveres de um cidadão na sua forma mais plena. Deveres esses que nascem não como objetos principais em relação a constituição, mas sim são derivados dos próprios direitos que a Carta Magna nos garante, ou seja:

5 HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. 2010, p. 17.

cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.⁶

Compreendendo a cidadania como um princípio que para ser efetivado e exercido carece da aproximação do Estado para o fim de implementar direitos fundamentais ao povo, como da promoção de direitos fundamentais, faz-nos compreender que não haverá como se falar em cidadania, conseqüentemente em democracia, se houver grupos ou pessoas excluídas. Nesse sentido assevera que:

deve-se continuar falando em cidadania, porque é um conceito útil, ligado às ideias de liberdade e igualdade dos seres humanos e de plenitude na aquisição e no gozo dos direitos, sobretudo daqueles que interessam à coletividade; mas sem perder de vista que enquanto houver pessoas excluídas da cidadania não poderá existir sociedade democrática. Defenda-se a pessoa humana e o cidadão estará sendo defendido.⁷

O programa “Justiça Rápida Itinerante” traz a ideia de acesso ao judiciário, mas vale atentar que muito mais que isso, prevê uma série de benefícios que engloba a promoção de uma gama de direitos sociais, o que faz ir além do processo judicial, ou seja, não só de questões de disputas, mas também a efetivação da cidadania para as comunidades ribeirinhas, com a emissão de carteiras de identidade, título de eleitor, habilitação para o casamento, o próprio casamento, previdência, prestação de benefícios continuado, entre outros.

Em se tratando de cidadania acompanhem os dizeres de Souza Neto e Sarmiento, acerca dos Direitos básicos como a Cidadania, direitos civis do cidadão e outros:

a Constituição Federal de 1988 contém princípios constitucionais fundamentais, como o princípio republicano, o princípio democrático, o princípio do Estado de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana; direitos civis dos cidadãos, como a vida, a liberdade e a igualdade; direitos sociais básicos, como saúde, a educação e a previdência social.⁸

Podemos extrair deste parágrafo a ideia de que princípios como a dignidade da pessoa humana, igualdade, fraternidade e a cidadania se tornaram questões basilares da Constituição Federal de 1988 sem citar outros, por este motivo é denominada como constituição cidadã, direitos esses que não foram conquistados da noite para o dia, e sim

6 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2017, p. 349/350.

7 MORAES, Alexandre de; KIM, Richard. Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. 2013, p. 198/199.

8 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2014, p. 24/25.

por uma longa e árdua trajetória histórica com mudanças extraordinárias, esses que são divididos por alguns autores/doutrinadores em gerações/dimensões. Vale notar que nem sempre foi assim já que:

A Constituição de 1824 falava em igualdade, mas a principal instituição do país era a escravidão negra; a de 1981 instituiu o sufrágio universal, mas todas as eleições eram fraudadas; a de 1937 disciplinava o processo legislativo, mas, enquanto ela vigorou, o Congresso esteve fechado e o Presidente legislava por decretos; a Carta de 1967/69 garantia os direitos à liberdade, à integridade física e à vida, mas as prisões ilegais, o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura campeavam nos porões do regime militar.⁹

E hoje, com base nisso temos sempre que buscar o melhor acesso a esses direitos dos cidadãos brasileiros, ou mesmo o estrangeiro que reside no Brasil. Direitos esses garantidos e previstos pela Constituição, e sob esse aspecto, já não falamos apenas naqueles Direitos de primeira geração, mas nos demais, também aqueles a quem o Estado deve olhar mais vezes, os menos favorecidos como as comunidades tradicionais, um belo exemplo se chama a já citada São Carlos, ou seja, precisa agir positivamente, buscando diminuir a desigualdade:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.¹⁰

Cidadãos que antes não tinham acesso à cidadania, não portavam documentos de identificação, não tinham sequer registro de nascimento ou até mesmo desconheciam seus direitos, a partir deste programa contam com a facilidade de receber juízes, promotores, defensores públicos, conciliadores e todo o aparato necessário para que esse acesso seja garantido *in loco*, na comunidade. Hoje em dia, cerca de 500 atendimentos, por operação, são efetuados somente na região do Baixo Madeira, dados esses que nos mostram ao menos o mínimo de atuação estatal em comunidades esquecidas, não por óbvio não assistida pelo Estado, mas de fato esquecida muitas vezes, como base temos o dado de 500 atendimentos em todo o Baixo Madeira, que é um índice muito baixo, visto que a população de todas as comunidades é muito maior proporcionalmente. Nessa esteira, corrobora quando diz que:

medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras de acesso à

9 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2014, p. 27.

10 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2017, p. 288/289.

justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras.¹¹ (CAPPELETTI, 2002, p.47).

Com isso, a pesquisa demonstrou que o Programa tem sido útil à comunidade de São Carlos, Porto Velho, pois se trata de uma comunidade de difícil acesso até a capital, onde o Estado não atua, ou seja, o Estado existe, mas acaba se omitindo a realidade vivida pelos moradores da comunidade, exceto quando o Programa passa pela comunidade, de maneira bem rápida, que se considera o mínimo do que o Estado tem que ofertar, e apenas uma vez ao ano, no interstício entre as passagens anuais do barco, os moradores destas comunidades ribeirinhas deixam de ter qualquer proximidade com o Estado se não as meras existentes, não tendo um fácil acesso às suas questões jurídicas que são essenciais, e essas dificuldades seguem nos demais aspectos.

O programa Operação Justiça Rápida Itinerante busca minimizar esse distanciamento existente entre as comunidades ribeirinhas e algumas funções do Estado, trazendo assim o mínimo de acesso à justiça e promoção de cidadania às pessoas que ali residem, atendendo a grande maioria de maneira mais rápida e eficiente, sem a necessidade do deslocamento até o município de Porto Velho.

Muito embora, o fato de o acesso ao barco se dar apenas uma vez ao ano, faz com que não se compreenda essa iniciativa como suficiente. Como visto, o acesso à justiça apresenta diversos entraves, hoje, no Brasil, principalmente para pessoas de baixa renda, isto é, o que se pode ver reproduzido, também, na realidade estudada, onde famílias de baixa ou de nenhuma renda, ainda que queiram buscar resolver suas lides e buscar seus direitos, não têm condições pelos custos e distâncias, o que não difere das realidades das periferias brasileiras.

Além dos custos diretos com o acesso à justiça, a problemática do traslado físico dos cidadãos brasileiros moradores de áreas ou comunidades de pescadores ribeirinhos, quilombolas etc. As localidades em lugares inóspitos de difícil acesso, com grandes dificuldades de locomoção, demonstra-se outro grave entrave para a efetivação de direitos mínimos.

Deste modo, é notável que estas realidades distantes vivem, ainda, com uma justiça lenta, cara e ineficiente, "esquecidos" pelo Estado. A iniciativa da Operação Justiça Rápida busca proporcionar uma alternativa rápida e eficiente para o acesso aos direitos

11 CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 2002, p. 47.

sociais e à justiça, paralelo ao caminho tradicional, de um judiciário abarrotado de processos conforme dados do Conselho Nacional de Justiça¹², problemática permeada pela cultura do litígio.

A alternativa se demonstra necessária, pois as dificuldades de direcionamento destas comunidades para o caminho normal de acesso ao poder judiciário inviabilizaria sobremaneira as possibilidades das comunidades ribeirinhas.

Uma alternativa para a problemática do judiciário brasileiro, também identificado como alternativa para a Justiça Rápida está na autocomposição (as partes por meio voluntário buscam uma negociação, sem interferência de um terceiro, para a solução da lide), na mediação e conciliação para resolução de conflitos de menor importância, maneira essa mais rápida, simples e civilizada de solução de conflitos, que fazem parte do programa no qual analisamos empiricamente a efetivação na comunidade de São Carlos.

Além de o Estado buscar outros meios de diminuir o problema do difícil acesso à justiça e promoção da cidadania para grupos menos favorecidos, como o caso dos indígenas e comunidades ribeirinhas, o mesmo deve buscar saídas de maneira eficiente, não procrastinatória, para sanar todas as deficiências da prestação de forma eficiente, buscando sempre o melhor rendimento do programa, garantindo assim maior celeridade no processo desde o início na triagem, até o fim que se dá com o trânsito em julgado, execução da sentença ou a emissão de determinado documento.

2. A Promoção da Igualdade Estado

Parte-se de um conceito básico de justiça, que é o de dar àquele o que ele devidamente merece, usando-se como base a frase aristotélica de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas medidas de suas desigualdades”¹³, extraíndo-se daí a compreensão da equidade, que tenta sanar brechas que a justiça deixa, por isso é vista como a justiça mais justa.

Nesse sentido, faz-se a indagação de que haveria justiça no simples fato de que os órgãos públicos estão abertos para que qualquer pessoa o acesse, assim buscando os seus direitos como cidadão, bem como em caso de hipossuficiência econômica busque os meios proporcionados pelo Estado para tal, sem que se esteja aferindo todas aquelas peculiaridades inerentes as diferentes realidades, tais como àquelas do caso em estudo,

12 CNJ. Justiça em números. 2016.

13 ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. 2009, p. 115

de uma comunidade ribeirinha, neste caso São Carlos do Jamari, que possui peculiaridades tais que a diferenciam, sobremaneira, dos centros urbanos, além das peculiaridades de vida e de maneira como essa população se insere na realidade capitalista, além do fato de se localizar em área de difícil acesso por vias terrestres e aquáticas.

Silva¹⁴, amparando-se em outros autores, observa que a frase aristotélica fez uma vinculação da ideia de igualdade à de justiça, fazendo a ressalva de que se trata de uma ideia de igualdade de justiça relativa, ou seja, aquela de que se deve dar a cada um o seu, uma igualdade que não se concretizaria sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.

Não se pode confundir a justiça material com a formal, sendo que esta última consiste “em um princípio de ação, ‘segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma’. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal”¹⁵, sendo que neste caso estamos a falar de justiça material, na relação comunidade ribeirinha e cidadãos dos centros urbanos.

Logo, dentro de cada classe o tratamento deve ser formalmente o mesmo, ou seja, se temos uma classe de ribeirinhos, devem ser tratados todos de forma igual, no entanto desigual será o tratamento quando comparados os cidadãos dos centros urbanos com os ribeirinhos, estes que possuem peculiaridades, como já fora supramencionada, que exigem um tratamento desigual por parte do Estado, em busca de igualdade de acesso à justiça e concretização de direitos face àqueles dos centros urbanos.

“As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único”¹⁶ (SILVA, 2017, p. 215), ou seja, é saudável a desigualdade que a própria natureza nos contempla, àquela que faz único cada ser humano, em um mundo com variadas raças, culturas, tal como é o caso de São Carlos, uma comunidade ribeirinha, com suas peculiaridades, com uma cultura própria, diferente de outras, identidade essa que se originou da forma como eles se adaptaram a região, de como aprenderam a tirar da floresta sua manutenção sem prejudicar o ecossistema.

14 SILVA, José Afonso da. **Op. Cit.**

15 SILVA, José Afonso da. **Op. Cit.** p. 215.

16 SILVA, José Afonso da. **Op. Cit.** p. 215.

3. Considerações Finais

Conforme constatado, o “Programa Justiça Rápida Itinerante” é de suma importância para garantir o mínimo a uma comunidade esquecida por quem lhe instigou ao capitalismo, quando se trata de promoção de direitos constitucionalmente previstos e acesso à justiça. Pois é em torno de garantias e direitos e suas evoluções constantes, que uma sociedade se constitui e se refaz. É neste palco que as políticas públicas e os projetos com comunidades hipossuficientes e vulneráveis devem priorizar o valor humano, a identidade de cada um, tornando ele não apenas mais um, mas aquele que deve ter seus direitos garantidos, assim como qualquer outro de alto ou baixo escalão, pois à luz da Magna Carta somos todos iguais perante a lei, no máximo deveríamos ser tratados de forma desigual na medida de nossa desigualdade.

Considerando aqui os pontos apresentados, indicamos a necessidade de um direito capaz de perceber a necessidade e as peculiaridades do outro, nas suas especificidades e diferenças diretamente e partir dos significados e das motivações próprias de sua comunidade e estabelecer com a mesma a sua distinção, valorizando a formação social, cultural, ou seja, a comunidade e cada pessoa que nela reside.

Assim, espera-se que o estudo aqui apresentado possa contribuir como um norte para avaliação e necessidade de novas políticas públicas focar em direitos fundamentais básicos em relação às comunidades ribeirinhas, quilombolas e indígenas, essas que são minorias esquecidas hoje no país, além de outras, vale salientar a necessidade de outras pesquisas voltadas a comunidades como São Carlos, mas discutindo outros aspectos, como, saúde, segurança, educação e etc.

Ao fim, se reafirma a importância da pesquisa científica, como um termômetro, medindo assim temperaturas altas e baixas de desigualdades, assim denunciando e apontando irregularidades na nossa comunidade social, tanto beiradeira ou periférica, tanto dos grandes centros urbanos como nas áreas mais afastadas no país, a pesquisa científica é necessária.

Referências bibliográficas

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. Tradutor: Antônio de Castro Caeiro, São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: nov/2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

CNJ. Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://goo.gl/gdLyKH>. Acesso nov/2018.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira**. Curitiba: Positivo, 2010.

MORAES, Alexandre de; KIM, Richard. **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SADEK, Maria. **O sistema de Justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40º ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL

Andressa Ribeiro Paixão dos Santos¹

Débora Morais da Silva²

O humano sempre foi humano. No entanto, em diversos momentos da história a concepção da pessoa humana como um sujeito de direitos e deveres nem sempre existiu. Tal fato se dá muito em virtude de diferentes cosmovisões então instaladas nas mais variadas regiões do mundo nas diferentes eras. Dessa forma, percebe-se em muitos momentos da trajetória humana o desvirtuamento da noção de humanidade, criando várias diferenciações entre os indivíduos e cometendo das mais variadas atrocidades já vistas (*v.g.* Apartheid, Nazismo etc.).

Os direitos humanos, como hoje conhecemos, é fruto de uma longa história de conquistas de direitos. Segundo alguns especialistas em historiografia, um dos primeiros documentos que tratam sobre a seguridade de determinados direitos é o chamado Cilindro de Ciro, que data do ano de 539 a.C., ainda com uma escrita cuneiforme, do período da antiguidade oriental (período da Pérsia), quando Ciro II, rei da Pérsia, invade a Babilônia e estabelece a libertação dos escravos e garante a possibilidade dos indivíduos de escolher a sua própria religião.

Um dos principais documentos na trajetória dos direitos humanos é a Carta Magna, de 1215, na Inglaterra, firmada pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Tal Carta, pela primeira vez na história política medieval, fez com que o rei fosse vinculado pelas próprias leis que editava, limitando seu poder.

Além desses, outros documentos também marcaram a história na construção dos direitos humanos, a exemplo da Carta de Direitos, chamada Bill of Rights, em 1689, que fecha os movimentos da Revolução Inglesa (Revolução Gloriosa); a Constituição dos Estados Unidos, de 1787; a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (Influência do Iluminismo e do Liberalismo) etc.

1 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: andressaipg@hotmail.com

2 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: debora.silva@sou.fcr.edu.br

Com todos estes significativos documentos históricos, direitos como o da liberdade, igualdade e fraternidade estabeleceram princípios jurídicos que conduziram todo o processo de construção dos direitos até se tornar como conhecemos hoje, de modo que o indivíduo passou a ser um sujeito de direitos internacionais e universais.

A proteção efetiva dos direitos humanos surge ao lado da criação das organizações internacionais no século XX.

A sociedade internacional reconheceria o ser humano como detentor de direitos e obrigações somente depois das tragédias bélicas do século XX. Aparece, desta sorte, a primeira declaração de Direitos da Humanidade, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, a afirmativa de que o homem tem direitos é anterior à formação da sociedade estatal, mas a assertiva de que a pessoa humana tem direitos e obrigações reconhecidos universalmente é bem posterior.

Dessa maneira, a origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, se dá após o terrível contexto da Segunda Guerra Mundial antecedida pela precursora Declaração de Princípios conhecida como Carta do Atlântico (1941), firmada pelos Estados Unidos e Reino Unido, e também pela famosa Carta das Nações Unidas (1945), que é o grande documento de defesa da paz e dos direitos humanos, cuja declaração de direitos é materializada posteriormente pela DUDH.

1. Do conceito, contexto histórico e importância

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é nada mais que uma espécie de recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas fez aos seus membros. Ou seja, tal documento não possui força vinculante. Foi pensada originariamente pela Comissão de Direitos Humanos como uma "fase preliminar" à futura adoção de um tratado/pacto internacional sobre o tema.

A configuração deste manifesto meramente recomendatório introduziu a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos.

É marcada pela universalidade em virtude da dimensão universal dos direitos humanos, pois se crê que a condição do ser humano é o bastante para que haja a titularidade de direitos, considerando-o como essencialmente moral, dotado de unicidade

existencial e dignidade. A indivisibilidade se dá por causa da junção dos direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, nunca antes visto.³

Por meio do processo de universalização dos direitos humanos foi possível a criação de um sistema internacional de proteção. Dessa forma, é a partir da Declaração de 1948 que se começa a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O objetivo da DUDH consiste nas garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos Governos que atentem contra a dignidade humana. Sendo assim, torna-se um marco que veio para contrapor as atrocidades que aconteceram na Segunda Guerra Mundial, com um viés muito mais liberal do que socialista, originalmente.

Baseado nos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que promovem as liberdades individuais clássicas e reconhecem os direitos políticos (art. 21), as Nações Unidas adotaram três convenções internacionais. A primeira, em 1952, com a finalidade de regular os direitos políticos das mulheres, segundo o princípio básico da igualdade entre os sexos. A segunda, em 1962, a respeito do consentimento para o casamento, a idade mínima para o casamento e o registro de casamentos (art. 16 da Declaração). A terceira, em 1965, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.⁴

Conforme Fredys Orlando Sorto, a construção dos direitos humanos

afirma-se pelo reconhecimento da personalidade internacional do ser humano, pela limitação do papel do Estado nesta matéria". Já a desconstrução dos direitos humanos, dá-se pela "negação do ser humano como sujeito, pela sua descartabilidade como a ocorrida nos regimes totalitários e ditatoriais.⁵

2. O direito à segurança pessoal

Traz o artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos: *Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à **segurança pessoal**.*

Segundo o Dicionário do Aurélio, o conceito de "segurança" é:

- 1 - Ato ou efeito de segurar.
- 2 - Qualidade do que é ou está seguro.
- 3 - **Conjunto das ações e dos recursos utilizados para proteger algo ou alguém.**
- 4 - **O que serve para diminuir os riscos ou os perigos.**
- 5 - **Aquilo que serve de base ou que dá estabilidade ou apoio.**
- 6 - Sentimento de força interior ou de crença em si mesmo.

3 PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. 2005.

4 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2010, p. 139.

5 SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. 2008, p. 5.

7 - Afoiteza, ousadia.

8 - Força ou convicção nos movimentos ou nas ações.

9 - Certeza demonstrada.

10 - Caução.

11 - Pessoa cuja atividade profissional consiste em proteger pessoas, instalações ou bens, ou em controlar o acesso de pessoas a determinado local.

12 - segurança social: sistema público de proteção dos cidadãos, segundo a legislação produzidas, os direitos, os deveres e as contribuições efetuadas, notadamente em caso de doença, desemprego, reforma, etc.⁶

Existem três níveis de segurança: a internacional, a nacional e a pessoal. Conforme se vê, a DUDH prevê clara e expressamente o direito à segurança pessoal.

Embora a doutrina seja escassa a respeito do tema, pode-se dizer que a segurança pessoal consiste na capacidade do indivíduo de, por meio de ações e determinados recursos, promover sua própria segurança com autonomia e independência.

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 1994 (PNUD) criou outro conceito de segurança – a segurança humana – no intuito de ultrapassar o conceito de segurança nacional, garantindo a segurança individual e coletiva das pessoas e das sociedades. Tal conceito formulado abrange a segurança econômica, segurança alimentar, segurança sanitária, segurança ambiental, segurança pessoal, segurança comunitária e segurança política.⁷

Percebe-se, deste modo, que a segurança é fundamental para o ser humano e, à vista disso, deve ser conjugada com os demais direitos, a exemplo do direito à liberdade, pois jamais pode ser entendido de forma apartada, como se para alcançar a segurança devesse “restringir a liberdade”.

Todo o ser humano possui o direito de defender-se dos perigos e ameaças que o cercam, independentemente do Estado ou qualquer outra organização que o seja. Tais perigos e ameaças não se limitam apenas ao campo físico e moral, mas incluem também o social, o econômico, o político, o profissional etc. formando um todo complexo que por vezes traduz um sentimento de insegurança pessoal.

O direito à segurança pessoal é um direito que protege outros direitos: a vida, a integridade (física, moral, psicológica), e até mesmo a dignidade. Posto isso, é claramente visível a relevância tal desse direito que permite que os demais sejam assegurados.

6 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 2018.

7 FOLHA DE SÃO PAULO. O que é segurança (Parte 1 de 3). 2012.

3. Considerações finais

O presente artigo abordou a trajetória e a evolução dos direitos humanos ao longo do tempo até que se tornassem universais. Foram apresentados documentos que colaboraram e influenciaram na atual concepção desses direitos, tais como: a Carta Magna, de 1215, na Inglaterra, firmada pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, a qual o rei tinha o seu poder limitado; a Carta de Direitos, chamada Bill of Rights, em 1689; a Constituição dos Estados Unidos, de 1787; a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (com influência do Iluminismo e do Liberalismo) entre outros.

O referido arcabouço documental possibilitou que o homem fosse alçado ao status de sujeito de direitos e deveres reconhecidos universalmente. A proteção desses direitos surge junto a criação das organizações internacionais no século XX no pós-guerra, bem como pelo advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Conforme demonstrado, a DUDH é um documento meramente recomendatório da Assembleia Geral das Nações Unidas aos seus membros, conseqüentemente não possuindo força vinculante. No entanto, influenciou consideravelmente na atual concepção dos direitos humanos, sendo marcada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Dessa forma, a DUDH tem por objetivo assegurar garantias jurídicas universais que protejam indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana.

Em seu artigo 3º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou o direito à segurança pessoal, garantindo o direito do indivíduo em defender-se de eventuais perigos, ameaças, violências físicas ou psicológicas que o cercam.

Posteriormente, o Relatório do Desenvolvimento Humano de 1994 (PNUD) elaborou um novo conceito, a chamada "segurança humana", a qual consiste na segurança econômica, alimentar, sanitária, ambiental, pessoal, comunitária e política, as quais devem ser garantidas a todo o ser humano indistintamente.

Portanto, ao ser reconhecida a personalidade internacional do ser humano, bem como ao longo do processo de construção dos direitos humanos ser alçado ao status de sujeito de direitos e deveres, depreende-se que para a materialização de tais direitos a segurança é vital, de modo a possibilitar que direitos como a vida, a integridade, a dignidade e demais direitos dela decorrentes sejam assegurados.

Referências bibliográficas:

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>> Acesso em: 29 out 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. O que é segurança (Parte 1 de 3). São Paulo, fev. 2012. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/em-seguranccedila/o-que-segurana-parte-1-de-3>> Acesso em: 31 out 2018.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, v.35, n. 124, jan/abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v35n124/a0435124.pdf>.> Acesso em: 30 out 2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 29 out 2018.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Direito à liberdade e à segurança da pessoa. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225429POR.pdf>> Acesso em: 29 out 2018.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. Verba Juris. João Pessoa, n. 7, jan/dez. 2008. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14882/8441>> Acesso em: 29 out 2018.

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO À PROPRIEDADE

José Wilson Moitinho Amaral¹

Vinícius Batisti Stringhi²

O direito à propriedade privada consagra-se como um direito fundamental intrinsecamente ligado ao ser humano e ao convívio social, devendo ser assegurado e protegido pelo Estado aos cidadãos. De modo que disponha o meio ambiente sustentável como fonte de riqueza e satisfação de necessidades.

Trata-se de uma modalidade de direito real, com regime jurídico destacado pela legislação civil. Dentro de nosso ordenamento, o art. 1.228 do Código Civil encontra-se insculpidas as bases estruturantes dessa garantia constitucional, na qual confere a *faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*.

Os direitos fundamentais, conferem ao indivíduo uma pretensão de resistência à intervenção Estatal ou um direito de defesa, que protegem a liberdade e limitam a atuação do Estado. Trata-se de uma obrigação negativa do Estado.

No mesmo sentido, os direitos fundamentais também conferem uma atuação positiva ou um *mandamus* ao Estado, impondo uma obrigação de fazer, a fim de garantir um mínimo existencial e melhorar suas condições de vida. Possibilita ainda uma participação ativa na política estatal.

Assim, Aronne (2001, p. 422) descreve que os direitos fundamentais se expressam como elementos importantes do mínimo social que assegura a dignidade humana:

os Direitos Fundamentais começam a plasmar uma eficácia horizontal, de exigibilidade nas relações interprivadas. A Constituição passa a regular matérias anteriormente acometidas ao direito privado, pois os direitos fundamentais deixam de ser um direito de defesa contra o Estado e vêm a ser o elemento conformador do mínimo social que assegura a dignidade da pessoa humana, exigível não só nas relações com a Administração Pública, como também nas interpessoais.³

1 Graduando do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: jwmoitinho@gmail.com

2 Graduando do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: viniciusstringhi@gmail.com

3 ARONNE, Ricardo. Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados: das Raízes aos Fundamentos Contemporâneos.2001, p. 422.

A propriedade consagra-se como direito de inclusão social, tendo a Constituição Federal inserido uma finalidade social aos institutos antes tratados pelo direito privado

assim, temos que diferenciar os direitos fundamentais, normas vinculadas à dignidade e à limitação do poder, dos direitos do homem e direitos humanos. Os direitos do homem são valores éticos-políticos não positivados, e estão acima do direito positivo e possuem um conteúdo semelhante ao direito natural. Os direitos fundamentais são os direitos do homem positivados. Já os direitos humanos são valores positivados na esfera do direito internacional, tratados e pactos internacionais. A propriedade é ao mesmo tempo direito do homem, fundamental e humano.⁴

Em uma rápida abordagem histórica, percebe-se que a propriedade acompanha o homem desde a antiguidade, no entanto, seu tratamento estava mais ligado a apropriação coletiva ou familiar em virtude do homem ser nômade e não possuir ligações com a terra em si, vez que seu objetivo era ocupá-la com o intuito de usufruir os recursos naturais.

Tempos depois, surge na Roma Antiga a lei das XII Tábuas que trouxe a ideia *do ius utendi, fruendi et abutendi* que, posteriormente, foi instaurada pela sociedade romana, gerando assim a concepção de propriedade imóvel individual. Não obstante, a propriedade era temporária para que o indivíduo cultivasse e assim que finalizasse a colheita a terra voltava a ser coletiva.

Assim, observa-se que a propriedade ficou conhecida como uma relação jurídica entre o indivíduo e a coisa, de modo que poderia dispor da forma que quisesse. Ademais, haja vista não se configurar relação jurídica entre o ser humano e uma coisa, o conceito de propriedade teve sua exegese alterada, passando a ser uma relação jurídica entre o indivíduo e o agente universal abrangendo todas as pessoas, o qual deve ser respeitado.

Ocorre, portanto, um processo de transformação no decurso do tempo, levando em consideração o contexto social. Com isso, a grande transformação do conceito de propriedade começa a partir do século XX com a definição da função da propriedade, agregando valores tanto para os interesses do proprietário bem como ao não-proprietário.

Muito embora às constituições de 1824 e a 1891 tenham estabelecido o direito à propriedade como direito fundamental em concordância com o pensamento da época, seu aspecto era tão somente individualista, pleno e absoluto. Na Constituição de 1934 surgem os primeiros indícios de que a propriedade deveria estar em conformidade com o bem da coletividade.

4 ANDRADE, Diogo de Calasans Melo e PACHECO, Paulo Fernando Santos. O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A TEORIA DA FUNDAMENTAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS. 2014, p. 373.

Diante desse cenário, no dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas, na ocasião composta por 58 Estados-membros, - dentre eles o Brasil - instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A manifestação define os direitos básicos do ser humano para promoção de uma vida digna para todos os habitantes do mundo sem qualquer distinção.

Dentre os vários direitos para uma vida digna que são elencados nos trinta artigos da Declaração, destaca-se o direito de toda pessoa, seja ela individual ou coletiva, à propriedade privada, bem como a proibição a privação arbitrária desse direito, conforme previsto no artigo 17º da referida carta normativa.

A declaração, portanto, surge como um marco normativo balizador das condutas em relação aos Estados e aos cidadãos, tendo como princípio a função de inspirar o comportamento dos indivíduos.

Desse modo, com o estabelecimento da norma universal o direito à propriedade passa a ter status de direito fundamental fazendo com que seja resguardado a toda humanidade e garantido uma relevância maior no que se diz respeito a sua preservação.

Nesse sentido, os Estados devem buscar meios que assegure a aplicação desse direito fundamental. No Brasil, por exemplo, a incorporação do direito à propriedade privada na Constituição Federal de 1988 é um instrumento que afirma tal comprometimento perante os outros Estados o interesse em garantir sua aplicação em âmbito interno.

Contudo, sabe-se que há um longo caminho a ser percorrido para uma completa efetivação dos direitos previstos na Declaração sejam garantidos em sua totalidade.

Noutro giro, destaca-se que o surgimento do Estado democrático de Direito trouxe consigo a necessidade de desenvolvimento econômico, juntamente com a preocupação com o bem-estar social, fazendo com que a propriedade privada passasse a ter um novo objetivo, isto é, de colaborar com a realização humana em sua totalidade.

Com isso, advindo de suas funções essenciais, a propriedade passou a trazer em sua exegese uma função social, de forma que colabore com o desenvolvimento do Estado e que promova uma distribuição eclética de benefícios.

Nesse contexto, a propriedade deve carregar consigo uma função de distribuição social, observando os interesses sociais:

o princípio da função social da propriedade impõe que, para o reconhecimento e proteção constitucional do direito do proprietário, sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito

fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondera, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais⁵.

Dado tamanha influência da Declaração Universal dos Direitos humanos, apresentou-se uma nova forma de pensar o Direito à propriedade, cumprindo fielmente com o seu objetivo pelo qual se propôs: o de servir como regulador da conduta dos Estados perante os cidadãos.

Sabe-se, portanto, que a propriedade não assume caráter de direito absoluto em face da ordem constitucional e internacional, impedindo sua restrição. É certo que, como todo Direito pode ser limitado e abrandado em sua aplicação quando conflitante com algum outro direito fundamental, também tutelados pela órbita constitucional.

A luta pelo real cumprimento desse direito deve ser realizado de forma mais incisiva nos países com regimes autoritários, isto é, naqueles em que exercem total controle sobre a terra, impedindo o fundamento principal que é o direito à propriedade dado ao indivíduo, bem como usurpará para si o direito que não lhe pertence.

Constata-se que o direito contido no artigo 17º da declaração dos direitos humanos pertence ao indivíduo e não ao Estado, servindo esse último tão somente como garantidor. De modo que ao exercer o domínio completo sobre a terra como é observado em países autoritários atuará em um direito que não lhe cabe.

O combate contra o exercício autoritário desses Estados deve ser ainda maior quando se trata de privação arbitrária da propriedade, tendo que ser rechaçado de pronto pelos cidadãos, seja por via judicial, seja por meio dos representantes legais nas casas legislativas na promulgação de leis que proibam de forma punitiva estas atuações.

No entanto, não pode o poder público se olvidar nos casos em que o indivíduo abandone a sua propriedade causando prejuízos sociais além de tornar a terra improdutiva, mas garantindo ao proprietário o direito de manifestar o seu contraditório salvo quando não conhecido. Ressaltando que o Estado atuará como garantidor do direito à propriedade e não como o dono propriamente dito.

Cabe, portanto, observar que o texto normativo que instrumentaliza os atributos da propriedade é o Código Civil de 2002 que prevê em seu artigo 1.228 tais aspectos, sendo eles: faculdades de usar, de gozar, de dispor e o direito de reaver o bem, de quem injustamente o possui.

5 MACHADO, Hébica Luiza. Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. MPMG Jurídico, 2008.

Diante disso, o direito de usar se restringe basicamente em utilizar o bem, enquanto que o direito de gozar consiste na obtenção de renda através do bem em análise, já o direito de dispor trata-se de poder vender, dar, desfazer, ou seja, dispor é o direito mais abrangente, e, por fim, o direito de reaver o bem se refere a buscar a restituição completa daquilo que lhe foi tolhido.

Noutro giro, a Carta Magna de 1988 com vista a dar uma resposta à altura na busca pela efetivação do direito à propriedade, na defesa do bem-estar social e com fito em estimular a produção da terra trouxe em seu texto normativo a função social da propriedade.

Desse modo, o total desrespeito ao princípio da função social da propriedade implicará o Estado brasileiro a uma desapropriação em face do indivíduo. Em razão disso, verifica-se claramente uma preocupação com o Direito à propriedade oriunda da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o real cumprimento da sua função social em vista da proteção do pleno exercício desse direito fundamental a todos.

É certo que o direito à propriedade confere um duplo enfoque, apresentando-se como garantia individual de direito à propriedade, seguindo as balizas da sua função social, e em um mesmo momento como proteção da não intervenção estatal na propriedade, impedido atuações desproporcionais e irrazoáveis que inviabilizem sua utilização e convertendo-se em desapropriação.

Deste modo, permite-se concluir que a propriedade surge como um direito do homem, uma prerrogativa extraída da própria natureza humana, como um direito natural. Apresenta-se no contexto institucional desde as primeiras legislações, eis que uma garantia de subsistência.

Em âmbito Constitucional, adquiriu consistência e nova roupagem com o passar dos anos, perdendo a característica de cunho somente individual, apoderando-se de uma perspectiva mais social, com finalidade a conferir usabilidade e destinação conforme o interesse coletivo, assim se consagra como direito fundamental.

Quando inserida no corpo Constitucional passa a conferir-se na ordem fundamental, e como Direito Humano, a partir da consagração no âmbito internacional.

A consagração da garantia da propriedade privada no âmbito interno advém da previsão no próprio Tratado Internacional dos Direitos Humanos, conferindo segurança aos cidadãos contra as atitudes inseguras dos governos. Advém para garantir direitos

mínimos de subsistência. Ademais, esta perspectiva social consagra os conceitos extraídos da própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, é nítida a expressão garantidora do direito à propriedade consagrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo verdadeiro reflexo da proteção à dignidade humana, isso porque intervém no uso deliberado do poder estatal, proibindo intervenções injustificadas.

Assim, ante a positivação como direito fundamental apresenta-se assegurada na ordem jurídica interna, permitindo maior proteção dessa garantia. Olvida-se, portanto, a grande importância dessa proteção, que apresenta-se como basilar a um Estado Democrático de Direito permitindo o avanço social e individual, impulsionando o desenvolvimento da nação.

Referências bibliográficas:

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo e PACHECO, Paulo Fernando Santos. **O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A TEORIA DA FUNDAMENTAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS**. 2014. Relações privadas e democracia, organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, Marco Antônio César Villatore, Ilton Garcia da Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

ARONNE, Ricardo. Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados: das Raízes aos Fundamentos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Declaração Universal de Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf . Acesso em 19 de novembro de 2018.

MACHADO, Hédia Luiza. **Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado**. MPMG Jurídico, 2008.

OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS E SUA APLICAÇÃO CONFORME O DISPOSTO NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

The constitutional remedies and their application as provided for in the universal declaration of human rights

Nathielle Bárbara da Silva Prates¹

Sâmia Nunes Ribeiro²

RESUMO

O presente artigo teve por objetivo verificar a forma em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe acerca da proteção aos direitos fundamentais, de forma que tal proteção deve ser tratada dentro de cada Estado. Essa análise é necessária tendo em vista que devem ser dados aos indivíduos remédios que de fato possam proteger qualquer direito fundamental que seja violado. A partir disso, fez-se uma análise do disposto na Constituição Federal, relacionado aos remédios constitucionais de proteção a direitos fundamentais.

Palavras chave: Proteção. Direitos Fundamentais. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present article had for objective to verify the form in that the Universal Declaration of the Human Rights disposes concerning the protection to the fundamental rights, so that such a protection it should be treated inside of each State. That analysis is necessary tends in view that you/they should be given to the individuals medicines that in fact can protect any fundamental right that is violated. Starting from that, it was made an analysis of the determination in the Federal Constitution, related to the constitutional medicines of protection to fundamental rights.

Key words: Protection. Fundamental Rights. Universal Declaration of Human Rights.

Introdução

A proteção a direitos fundamentais deve ser uma das prioridades de qualquer Estado democrático. Consagrados na Constituição Federal, tais direitos são atribuídos a qualquer pessoa, independentemente de qualquer característica do indivíduo detentor desses direitos.

Em toda a história da humanidade, barbáries são cometidas, violando direitos que deveriam ser extremamente preservados. Da escravidão às motivações do holocausto,

1 Graduanda do curso de Direito na Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: nathiellebarbara@outlook.com

2 Graduanda do curso de Direito na Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: samianunesrib@gmail.com

discriminações são feitas, muitas vezes pelo fato de se criar uma superioridade inexistente entre as pessoas, de forma que além da discriminação existem privação e violação de direitos de diversas formas possíveis.

Portanto, por conta de todas essas diversas violações observadas ao longo da história, tornou-se necessária a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelecesse parâmetros para que a igualdade fosse restabelecida e discriminações e violações a direitos humanos não ocorressem novamente, seja qual for a sua forma, além de tentar diminuir todos os danos que foram causados com o tempo.

Procura-se analisar de qual forma a Declaração dispõe acerca dos direitos fundamentais, ao estipular meios necessários para que o indivíduo possa pleitear dos Tribunais competentes que seja concedida reparação a possível violação de qualquer direito atingido, conforme estabelece o artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos³.

Verificou-se também quais os meios que o Estado brasileiro dispõe para que essa reparação possa ser alcançada, se de fato o objetivo da Declaração é atingido e o indivíduo tem ao menos a possibilidade de requerer tal reparação, identificando quais os remédios disponíveis, diferenciando-os e estabelecendo uma relação com qual direito violado cada um deles busca tutelar.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, do tipo explicativa, com o objetivo de analisar os diversos fatores de influência ao tema proposto, explicando porque é necessária a disponibilidade de meios para a proteção de determinados direitos fundamentais estabelecidos.

1. A necessidade de criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em um pós Segunda Guerra Mundial, onde todos os direitos humanos existentes foram violados de todas as formas possíveis, se fazia necessária a estipulação de diretrizes que norteassem ações futuras dos Estados, de forma que tais barbáries ocorridas não se repetissem em qualquer proporção.

O estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos se deu em 10 de dezembro de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e refere-se principalmente, conforme dispõe o próprio preâmbulo, sobre o "reconhecimento da

3 ONU. Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948

dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁴.

Toda essa construção para a consolidação dos direitos humanos se deu através de um processo ético que teve início com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trazendo valores relacionados à igualdade e dignidade da pessoa humana entre todos, posteriormente a Revolução Francesa, valores esses que não sofressem qualquer distinção.

Baseada nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, a DUDH constantemente, durante todos os seus dispositivos preconiza tais ideais. Como pode se verificar no artigo 2, onde estabelece que os direitos proclamados na Declaração podem ser invocados por qualquer pessoa, não existindo nenhuma distinção de “raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”⁵. Ou seja, não pode ser feita qualquer distinção de forma que impeça a reivindicação de qualquer direito estabelecido.

Por conta disso, deve cada Estado estabelecer um complemento à tais diretrizes, ou seja, empreender recursos necessários para os casos em que os direitos estabelecidos são violados, aplicando-os para qualquer pessoa.

Em 2018, a Declaração completa 70 anos, em meio a um crescente de ideias totalitaristas, ódio e intolerância em todo o mundo⁶. Questões como essas afrontam diretamente os ideais trazidos pela Declaração, de forma que podem atuar em sentido contrário a tudo o que ela visa combater e que estabelece em seu preâmbulo e dispositivos.

A violação a Direitos humanos é cada vez mais emergente, e em virtude disso, sua proteção deve ser prioritária por todos os Estados, para que barbaridades como as que deram origem aos princípios da Declaração não ocorram novamente⁷.

Assim sendo, a proteção a tais direitos envolve também a proteção a direitos fundamentais estabelecidos pelo próprio Estado, trazendo a própria Declaração a necessidade da efetiva prestação jurisdicional em relação a eles, ou seja, dando o suporte necessário para que tenha o indivíduo condições de reivindicar seu direito caso ele seja violado.

4 ONU. Op. cit.

5 ONU. **Op. cit.**

6 BRASIL. UNESCO: Declaração dos Direitos Humanos chega aos 70 anos em meio aos desafios crescentes. 2017.

7 BRASIL. UNESCO. **Op. cit.**

2. Breve abordagem e diferenciação sobre os direitos fundamentais e direitos humanos e o artigo 8 da Declaração Universal de Direitos Humanos

Antes de abordar a disposição legal do artigo 8 da Declaração Universal de Direitos Humanos⁸, cumpre trazer uma breve introdução sobre o que seriam direitos fundamentais. O termo *direitos fundamentais* (*droits fondamentaux*) nasceu na França e deu início a um movimento político e cultural originando a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁹.

Dirley da Cunha Júnior conceitua os direitos fundamentais como ideias jurídicas convenientes a pessoas que expõem a dignidade da pessoa humana reconhecidamente na Constituição, de forma direta ou indireta, tanto no âmbito formal quanto material¹⁰.

O doutrinador Marcelo Novelino faz uma diferenciação entre os direitos fundamentais e direitos humanos. De forma prática, ambos os direitos possuem o objetivo de viabilizar a dignidade da pessoa humana, abarcando direitos relativos à liberdade e igualdade, porém concretizados em planos diversos. Ao passo que os direitos humanos estão positivados no âmbito internacional (v.g. tratados e convenções), os direitos fundamentais são direitos humanos consubstanciados na Constituição de cada país, ou seja, no âmbito interno, o que pode trazer uma variação de conteúdo e aceitação em cada Estado¹¹.

O artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu dispositivo legal, aborda que "todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei"¹². Ao analisar esse dispositivo, é cediço que os direitos fundamentais são protegidos em âmbito nacional pela Constituição Federal de 1988¹³, a qual traz em seu artigo 5º um rol extenso de direitos e garantias individuais, e alguns deles são justamente os remédios cabíveis para resguardar e efetivar esses direitos, quando da sua não observância ou violação.

Cunha Jr. expõe que a Constituição Federal preparou um conjunto de garantias instrumentais, onde as pessoas podem exigir do Poder Judiciário que ilegalidades que

8 ONU. **Op. cit.**

9 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2009, p. 540.

10 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Op. cit.**

11 NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 2013, p. 378.

12 ONU. **Op. cit.**

13 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

viesses a ameaçar ou ferir direitos individuais e coletivos fossem prevenidas, resguardadas e corrigidas¹⁴. Essas garantias instrumentais denominam-se ações constitucionais ou remédios constitucionais.

Importante ressaltar que a literatura jurídica e a própria Constituição Federal trazem as ações constitucionais divididas em duas partes, quais sejam os remédios constitucionais tratados no artigo 5º, como o *habeas corpus*, *habeas data*, ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança, os dois últimos com viés individual e coletivo.

Não obstante, há também as ações constitucionais demonstradas no controle concentrado de constitucionalidade, a saber: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), e a representação interventiva, utilizada no plano estadual. Neste estudo, ater-se-á somente aos remédios constitucionais dispostos no artigo 5º da Carta Magna.

3. Remédios constitucionais em espécie e a violação aos direitos fundamentais

3.1 Habeas corpus

Com texto reproduzido no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 3.689 de 1941)¹⁵, o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”¹⁶. O objetivo principal do *writ* é proteger qualquer indivíduo que sofra restrições ilegais de seu direito de ir e vir.

Esse remédio constitucional destina-se a resguardar a liberdade de locomoção¹⁷, e tem caráter célere e com prioridade de tramitação processual, obrigatoriamente, tendo em

14 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit., p. 777.

15 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941.

16 BRASIL. **Op. cit.**

17 CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: CABIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. LEI 8.038/90, ART. 4º. I. - Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração do habeas corpus. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da C.F. II. - Possibilidade de impetração de habeas corpus contra despacho que determina a notificação do querelado para oferecer resposta, dado que, em tese, configura ilegalidade a prática de qualquer ato que dê seguimento a um pedido incabível, como seria a imputação a parlamentar de crime contra a honra, cujo fato descrito na peça acusatória estaria amparado por sua imunidade parlamentar. III. - H.C. deferido em parte.

vista perdurar a ilegalidade e haver a possibilidade de consequências jurídicas irretratáveis. O *writ* também é caracterizado como um “grande avanço na defesa da liberdade individual contra prisões arbitrárias”¹⁸.

3.2 Habeas data

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXII¹⁹ que seria concedido *habeas data* para garantir o acesso à informação, retificação e anotação/complementação de dados relativos à pessoa interessada (este último disposto na Lei n. 9.507 de 1997²⁰), ou seja, possui caráter personalíssimo, ressalvadas as exceções quanto aos herdeiros do de cujus.

O presente remédio objetiva tutelar os direitos fundamentais à privacidade e a obtenção de informação²¹, desde que estes não estejam protegidos por sigilo que seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado. Cabe ressaltar que essas informações a que se refere o *habeas data* são de cunho pessoal, não configurando as de caráter público, pois este é o papel do mandado de segurança, que será visto adiante.

3.3 Ação popular

Positivada no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição de 1988 e na Lei n. 4.717 de 1965²², a ação constitucional abordada possui uma peculiaridade em relação aos outros: a

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 83.162**. 02/09/2003. Relator Min. Carlos Mário Velloso, Segunda Turma)

18 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Op. cit.** p. 778.

19 Artigo 5º, inciso LXXII – conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

20 BRASIL. Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997.

21 CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - HABEAS DATA - ACESSO À DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO HISTÓRICO FUNCIONAL DO IMPETRANTE – RECUSA DEMONSTRADA - PARCIAL DISPONIBILIZAÇÃO DO ACERVO - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A ação constitucional de *habeas data* presta-se para esclarecer dados relativos à pessoa do impetrante que estejam arquivados em banco de dados públicos ou de entidades governamentais, bem como para ratificá-los, nos termos do art. 5º, LXXII, a e b, da Carta Magna; ou para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável, na forma do inciso III do art. 7º, da Lei 9.507. 2. Hipótese em que o impetrante pretende ter acesso às informações constantes dos bancos de dados do Comando da Aeronáutica relativos ao seu histórico funcional, pretensão expressamente rechaçada por ato da administração. 3. Ordem concedida para determinar que, em 15 dias e no domicílio necessário do oficial, sejam disponibilizados todo o conteúdo referente ao histórico funcional do impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com arrimo nos arts. 13 da Lei 9.507/97 e 461 do CPC. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data n. 246/MG 2012/0173545-8**. 10/04/2013. Relatora Min Eliana Calmon, S1 – Primeira Seção)

22 BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.

propositura se dá apenas por cidadão brasileiro²³, ou seja, que esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos.

Essa ação visa tutelar a moralidade administrativa, o patrimônio público, histórico e cultural e o meio ambiente²⁴. Também é caracterizada por constituir forma de exercício da soberania popular, onde o próprio povo toma a iniciativa de proteger a *res publica*, “considerada como um direito fundamental da coletividade”²⁵. Portanto, a finalidade principal da ação popular é resguardar os interesses difusos atinentes à sociedade, de forma a invalidar atos lesivos à coisa pública²⁶.

3.4 Mandado de injunção

O remédio constitucional pode ser definido como norma constitucional de autoaplicação, quando na ausência de norma regulamentadora o exercício dos direitos e garantias constitucionais pertinentes à soberania, nacionalidade e cidadania do indivíduo se torne inexecutável²⁷. Suas disposições constitucional e legal estão nos artigos 5º, inciso LXXI²⁸ e Lei n. 13.300 de 2016²⁹, respectivamente.

O objetivo principal do mandado de injunção é “garantir ao impetrante direitos que, contemplados na Constituição, não podem ser exercidos devido à ausência de norma

23 Art. 5º, inciso LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...] BRASIL. **Op. cit.**

24 “Nem porque, quando praticados no desempenho de poder discricionário, não se assujeitem os atos administrativos a controle jurisdicional. É velha e aturada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que tais atos, quando insultem por via direta o ordenamento jurídico, contrariando, por exemplo, postulados constitucionais, como o da moralidade, ou não atendam ao interesse público específico a que é predisposto o poder jurídico, são passíveis de fiscalização judicial” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, TJSC. **Apelação cível n. 363649**. 30/11/2006. Relator: Des. Vanderlei Romer. cf. MS n, 23182, rel. Min CELSO DE MELLO, j. em 2-7-1998)(AO 772 MC/SP, rel. Min. Cezar Peluso).

25 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Op. cit.** p. 826.

26 “São tutelados, portanto, bens materiais pertencentes a órgãos estatais e pessoas jurídicas de direito público (patrimônio público) e bens imateriais (moralidade administrativa), inclusive aqueles pertencentes a toda a coletividade (meio ambiente e patrimônio histórico e cultural)”. NOVELINO, Marcelo. **Op. cit.** p. 611.

27 “Mandado de injunção. Natureza. O mandado de injunção nem autoriza o Judiciário a suprir a omissão legislativa ou regulamentar, editando o ato normativo omitido, nem, menos ainda, lhe permite ordenar, de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado: mas, no pedido, posto que de atendimento impossível, para que o Tribunal o faça, se contem o pedido de atendimento possível para a declaração de inconstitucionalidade da omissão normativa, com ciência ao órgão competente para que a supra”. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção n. 168/RS**. 21/03/1990. Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno.)

28 Artigo 5º, inciso LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; [...] BRASIL. **Op. cit.**

29 BRASIL. **Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

regulamentadora”³⁰. Esse remédio constitucional pode ser impetrado tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, conforme disposição legal. A literatura jurídica, de forma majoritária, entende que os direitos tutelados por esse *writ* são todos os direitos fundamentais, não limitados aos individuais, mas também aos de âmbito coletivo.

3.5 Mandado de segurança

Ao finalizar a abordagem dos remédios constitucionais, o mandado de segurança pode ser considerado um dos mais utilizados e se não o mais importante dentre eles. Consolidado no artigo 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição³¹ e na Lei n. 12.016 de 2009³², o presente *writ* visa assegurar o exercício de direito líquido e certo, quando este não for sustentado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ou seja, observa-se o seu caráter residual, tendo em vista que devem ser esgotados os outros meios oferecidos pelo texto constitucional para proteção de direito líquido e certo.

O mandado de segurança destina-se a assegurar direito individual e coletivo, e, como o mandado de injunção, pode ser impetrado por pessoa física ou jurídica. Possui, tal como o *habeas corpus*, celeridade processual, visto que a demora na concessão do direito líquido e certo pode acarretar consequências graves àquele que não pode exercê-lo.

Conforme Novelino, “o objeto do mandado de segurança é o direito considerado líquido e certo, independentemente de se tratar de um direito pessoal ou real. O objetivo é a proteção ou reparação *in natura* deste direito”³³. Importante frisar que ao estrangeiro residente no exterior também é possível a impetração do *writ*.

Pode-se dizer, por fim, que o mandado de segurança sempre foi destinado a proteger judicialmente todos os direitos fundamentais, sejam individuais ou coletivos³⁴,

30 NOVELINO, Marcelo. **Op. cit.**, p. 600.

31 Artigo 5º, inciso LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; [...] BRASIL. **Op. cit.**

32 BRASIL. Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

33 NOVELINO, Marcelo. **Op. cit.** p. 588.

34 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito. [...] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJMG.

excepcionados os casos em que envolver o direito de locomoção e acesso à informação, estes que possuem cabimento no *habeas corpus* e *habeas data*, respectivamente.

Considerações Finais

Com base no que foi apresentado, incluindo os julgados a respeito dos direitos fundamentais, observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consegue ter sua aplicação de forma efetiva no âmbito interno brasileiro.

Quanto à proteção dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, com atenção especial ao artigo 5º e aos remédios constitucionais expostos, verifica-se que, conforme disposto no artigo 8 da Declaração, os Tribunais nacionais competentes vem reconhecendo a violação a esses direitos e garantindo sua proteção, com respaldo constitucional e legal.

É notório que ainda há certa dificuldade quanto a resguardar todos esses direitos dispostos no corpo da Declaração, porém o Brasil tem cumprido seu papel ao longo dos anos, ao respeitar e tentar estabelecer parâmetros que possam gerar efeitos positivos na sociedade.

Referências bibliográficas:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 19nov2018

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. **Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm> Acesso em 19nov2018.

Recurso ordinário em mandado de segurança n. 22.597/MG. 25/08/2008. Relatora Min. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18175137/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-of-norms-28990>> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. **Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. **Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016.** Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, TJSC. **Apelação cível n. 363649.** 30/11/2006. Relator: Des. Vanderlei Romer. (cf. MS n, 23182, rel. Min CELSO DE MELLO, j. em 2-7-1998)"(AO 772 MC/SP, rel. Min. Cezar Peluso).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 83.162.** 02/09/2003. Relator Min. Carlos Mário Velloso, Segunda Turma. Disponível em <<https://goo.gl/Lc2cNM>> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data n. 246/MG 2012/0173545-8.** 10/04/2013. Relatora Min Eliana Calmon, S1 – Primeira Seção. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23102845/habeas-data-hd-246-mg-2012-0173545-8-stj/inteiro-teor-23102846?ref=juris-tabs>> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção n. 168/RS.** 21/03/1990. Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno. Disponível em <<https://goo.gl/FGQtYa>> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJMG. **Recurso ordinário em mandado de segurança n. 22.597/MG.** 25/08/2008. Relatora Min. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18175137/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-of-no-rms-28990>> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. UNESCO. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2017. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/prizes-and-celebrations/70-years-of-the-universal-declaration-of-human-rights/>> Acesso em 19nov2018.

BRASIL. UNESCO: **Declaração dos Direitos Humanos chega aos 70 anos em meio aos desafios crescentes.** 2017. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/unesco-declaracao-dos-direitos-humanos-chega-aos-70-anos-em-meio-a-desafios-crescentes/>> Acesso em 19nov2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª Edição, Revista, ampliada e atualizada até a EC nº 57/2008. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional.** 8ª Edição, Revista e atualizada. São Paulo: Editora Método, Grupo Gen, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** de 10 de dezembro de 1948, Paris. UNIC/Rio/005, Janeiro, 2009 (DPI/876). Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 19nov2018.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA AO BRASIL

Joyce Suellen Couceiro Solto ³⁵

Paulina Descry C. M. Oliveira³⁶

As mídias brasileiras e internacionais relatam a situação político-econômica instável pelo qual passam diversos países da América latina. Junto às tais dificuldades, ocorrem os fenômenos migratórios de suas populações, como o caso da Venezuela e de uma migração crescente de sua população com destino ao Brasil.

Segundo a agência de notícias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³⁷, pesquisas apontam que até agosto de 2018 cerca de 30,8 mil venezuelanos já haviam cruzado as fronteiras e viviam no Brasil; e, que entre 2015 a 2022 aproximadamente 79,0 mil venezuelanos migrariam para o Brasil através da fronteira com o Estado de Roraima.

Várias atitudes tomadas pelo Brasil desde então vem defrontando a Declaração dos Direitos Humanos e de Tratados inspirados em seus princípios, os quais o Brasil é consignatário.

Dentre as atitudes controversas estão o Decreto Estadual 25.681, que determina maior rigor da segurança pública e das forças policiais na fronteira e a determinação do juiz federal da 1ª Vara da Federal de Roraima, Helder Girão Barreto, está suspenso o ingresso de venezuelanos no Brasil pela fronteira com Roraima.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) foi firmada pela Organização das Nações Unidas em dezembro de 1948 como um efeito direto do fim da segunda guerra mundial, momento em que se somavam esforços entre as nações para criar mecanismos que evitassem uma nova ocorrência de barbáries que atentassem contra a dignidade Humana, em seu preâmbulo os Estados, acompanhado de seu povo, comprometeram-se a empreender esforços para garantir o reconhecimento e a efetividade no cumprimento dos Direitos humanos previstos nessa declaração dentro do seu território.

35 Graduanda no curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. Email: joyce.souto@sou.fcr.edu.br

36 Graduanda no curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

37 IBGE. **Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047**. 2017.

Mesmo não tendo um caráter de obrigatoriedade legal a DUDH tem um papel fundamental ao refletir seus ideais na criação das novas constituintes nacionais, tratados internacionais, leis nacionais e organizações (nacionais ou internacionais) inspirando um movimento legislativo que passou a favorecer a proteção de liberdades fundamentais e de direitos inerentes ao homem.

Além disso, a DUDH funciona como um mecanismo de pressão diplomática e moral que pode ser invocado quando houver descumprimento de seus dispositivos por parte dos Estados.

Seu objetivo é definir meios para que os direitos e liberdades básicas necessárias a uma vida digna sejam garantidos a todos, sendo constituída por princípios que visam orientar os Estados a criarem normas que tornem efetivos esses direitos. Um desses direitos fundamentais definidos pela DUDH é o direito a livre locomoção conforme previsto no artigo 13 da declaração:

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

O reflexo desta norma no ordenamento jurídico brasileiro é visível no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal quando determinada que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. O princípio norteador da liberdade de locomoção, conforme definido na nossa Carta Magna, engloba os direitos de acesso, ingresso e trânsito pelo território nacional, mesmo não sendo esse um direito absoluto, pois cabe a cada Estado estabelecer normas que regularão como será aplicado esse direito.

Esta Carta Maior delinea que o direito de livre locomoção se aplica a todos sem qualquer tipo de segregação, portanto, é possível que seja concedido à qualquer pessoa o visto ou autorização de permanência, desde sejam respeitados os requisitos previstos na lei de migração ([Lei 13.445/2017](#)) e que não se configure nenhum dos casos de proibição determinado expressamente em lei:

- Art. 10. Não se concederá visto:
- I – a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;
 - II – a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III – a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.³⁸

Logo, sendo respeitados os requisitos acima e não constituindo nenhum caso de proibição previsto no artigo 10 da mesma lei, subsiste aos imigrantes venezuelanos o direito de migração, sua inserção, acolhida e integração no território brasileiro, por isso é necessário se buscar definir soluções para atender este contingente, com a finalidade de aliviar a pressão sobre as comunidades e serviços locais nos estados que mais recebem esses imigrantes.

Para garantir tais direitos é necessário se avaliar se as normas e políticas migratórias para solicitação de refúgio e inserção no território nacional são efetivas e acessíveis para esses imigrantes; se há a prestação de serviços de saúde, de acolhimento e abrigo que atendam a população imigrante; e, incentivar o planejamento de um papel conjunto entre a mídia e o Estado para promover um combate à xenofobia.

Tendo em vista que os governos estaduais e municipais possuem recursos e infraestrutura limitada para absorver esse crescente fluxo migratório de pessoas, fez-se necessário que membros da comissão nacional de direitos humanos solicitassem ao governo federal uma maior participação na recepção e acolhimento desses imigrantes. O intuito de tal pedido é fazer com que o governo federal possibilite uma melhor gestão da mobilidade migratória e elabore protocolos nacionais de atendimento, inserção e interiorização dos venezuelanos para outras regiões do país de forma planejada e integrada evitando assim à sobre carga aos serviços essenciais de determinada região.

É, portanto, responsabilidade do governo federal criar gabinetes de gestão emergencial em cada um dos Estados que recebem um maior fluxo de imigrantes venezuelanos (Roraima, Pará e Amazonas) estabelecendo uma gestão nacional integrada e coordenada de fluxo de informações por meio de uma ação de cadastramento e que garanta assistência, abrigo, saúde, segurança e acesso à educação aos imigrantes em decorrência da situação de vulnerabilidade em que se encontram.

O Instituto do Refúgio está internacionalmente previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, junto a seu Protocolo sobre refugiados de 1967, da qual o Brasil é signatário. No âmbito da América Latina, tem-se como marco do Direito ao Refúgio a Declaração de Cartagena, de 1984, também assinada pelo Brasil. Internamente o país publicou sua Lei

38 BRASIL. **Lei 13.445/2017, Lei de migração.** 2017.

Nacional de Refúgio no ano de 1997 (Lei nº 9.474/97), seguindo os mecanismos internacionais e regionais para defesa do refugiado.

No sistema regional a Declaração de Cartagena, na parte segunda item “e”, estabelece como um dos compromissos de cooperação na América Latina “apoiar o trabalho que realiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)”, assim como estabelecer mecanismos diretos de coordenação que favoreçam essa tarefa.

O Brasil, como alhures citado segue os instrumentos de defesa ao refúgio e, no artigo 1º, inciso III da Lei Nacional de Refúgio reconhece como refugiado aquele que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”. O Capítulo II desta Lei e seus artigos garantem os direitos previstos internacionalmente e regionalmente aos refugiados, a exemplo do artigo 5º e 6º:

art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.³⁹

Desta forma, um planejamento governamental interno deve ocorrer em parceria com os órgãos representativos da ACNUR para um acolhimento humanizado desta atual leva migratória. Outros fatores que devem ser levados em consideração são: a migração de etnias indígenas que dependem de uma mediação antropológica em decorrência de suas tradições e costumes diferenciados; atenção da justiça do trabalho, pois em decorrência do aumento na oferta de mão de obra, ocorre a contratação de venezuelanos com pagamento de baixa contra prestação; e o índice de crimes praticados contra os venezuelanos, que inclui furtos e roubos (com 207 casos registrados de 2014 a 2018) que superam os casos de crimes praticados por venezuelanos contra brasileiros.

Esses fatores têm como razão a xenofobia que é decorrente do desconhecimento da crise humanitária que desencadeou o fluxo ativo de migração e o sentimento de nacionalidade, por esse motivo é necessário campanhas de conscientização que promovam o respeito à aceitação desses imigrantes e a imediata distribuição deles pelo

39 BRASIL. Lei nº 9.474/97. 1997

território nacional, de forma que não ocorra uma sobrecarga dos serviços essenciais de determinados estados e municípios e um inchaço demográfico de determinada região.

A nova Lei de Migração Nacional (Lei 13.445/2017), busca garantir direitos e proteger o estrangeiro, tendo como princípios à igualdade de direitos e o combate à discriminação e a xenofobia, considerando o migrante como sujeito de amplo direito, acolhendo todos os tratados ratificados e absorvidos pelo regime constitucional brasileiro, assegurando o direito à defesa e à segurança jurídica com o intuito de proteger o imigrante contra retiradas compulsórias por motivos arbitrários, além disso, a nova norma impede a repatriação, deportação e expulsão coletiva que são institutos vedados pelo direito internacional e proíbe que o imigrante seja deportado ao extraditado para Estados que violem sua dignidade humana.

Dentre as alterações previstas pela nova norma, cinco fatores se destacam para o auxílio ao refugiado:

1. Isenção do pagamento das taxas de regularização aos migrantes mais carentes;
2. Possibilidade do migrante com a documentação inexistente ou irregular poderá regularizar a situação dos documentos dentro do Brasil;
3. Garante o direito ao migrante de se associar a reuniões políticas e a sindicatos, além de possibilitar o voto;
4. Autoriza a residência para o migrante;
5. Amplia as possibilidades de visto de visita e visto temporário.

Porém, mesmo com a proteção de direitos e garantias previstos em lei, é necessário observar a realidade fática vivenciada pelos imigrantes venezuelanos ao adentrarem e permanecerem no território nacional para refletir sobre a efetividade dos direitos previstos na Declaração de Direitos Humanos, na Constituição Federal e na recente Lei de migração.

A concentração de grupos de imigrantes no território nacional faz com que esses grupos busquem abrigos que são *locais administrados em conjunto pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pela Força Tarefa Humanitária* do Exército construído com recursos destinados ministério da defesa. Cerca de 2.693 pessoas viviam nesses espaços (cinco em Boa Vista e um em Pacaraima) e de acordo com a Força Tarefa Humanitária. Todos os abrigos operam acima da capacidade para o qual foram planejados.

Abrigo	Número de abrigados	Capacidade
Pintolândia	635	380
Jardim Floresta	651	600
Hélio Campos	278	250
Tancredo Neves	307	300
São Vicente	304	300
Janokoida (Pacaraima)	503	500

Fonte: VEJA

Mesmo atuando acima da capacidade para o qual foram planejados, os abrigos representam o sucesso obtido em decorrência da boa gestão do ACNUR. Tendo em vista que, antes da administração dos citados abrigos o acesso de imigrantes venezuelanos se dava em albergues que ultrapassavam sua capacidade máxima, a exemplo de um local no município de Pacaraima com a capacidade para 196 pessoas que lotou 370, ainda, com uma estrutura inadequada, condições precárias de saneamento, pouca distribuição de alimentos e escassez de água. Mesmo assim esses migrantes submetiam-se a essa situação, caso contrário ficariam acampados nas ruas em situação de vulnerabilidade maior.

Em que pesa a atual gestão da ONU ter definido critérios para a implementação de espaço que são destinados ao acolhimento de migrantes – como brita no chão para não sujar as barracas, tanques para lavagem de roupa, banheiros em contêineres separados por sexo, barracas com divisória para garantir a privacidade das famílias sendo distribuídas três refeições diárias – ainda há muito a se fazer, como distribuir parte dos imigrantes para outras regiões para diminuir o inchaço populacional na região, possibilitar abrigo às famílias que continuam desabrigadas ou em abrigos com condições precárias, orientar os migrantes sobre a obtenção de documentos, integração no mercado de trabalho e nas escolas.

Talvez, o principal a se rever sejam as atuais posturas de suspensão de entradas destas pessoas que buscam amparo no Brasil, pois, trata-se de patente desrespeito a Carta Magna e aos Tratados de Direitos Humanos assinados por este País, tais como o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideu, em 1939; o Estatuto dos Refugiados de 1951; a Convenção sobre Asilo Diplomático da X Conferência Interamericana de

Caracas, em 1954; o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 do âmbito das Nações Unidas, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica; Declaração México e da aprovação do Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados em América Latina, em 2004; dentre outros que exigiam uma postura coerente do Brasil com relação à Declaração dos Direitos Humanos.

Levando-se em consideração os aspectos observados sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a imigração venezuelana ao Brasil e os instrumentos legais (internacionais e nacionais) com relação ao refúgio tem como imprescindível que o Estado brasileiro como um todo, União, Estados, Município e população brasileira, uma esforços para conscientizar da necessidade de respeitar e cooperar com o ser humano que busca o auxílio neste país.

Como escreveu Hanna Arendt, “não o Homem, mas os homens é que habitam este planeta. A pluralidade é a lei da Terra”.⁴⁰

Com a análise da fala de quem vivenciou as dores do desrespeito aos Direitos humanos, conclui-se que existe a real necessidade de novos planos de acolhimento a refugiados no país e, para tal, basta seguir o ordenamento já existente a despeito dos amplos Direitos Humanos e observar o homem que habita o planeta, não o país.

Referências bibliográficas:

ACNUR. Declaração de Cartagena. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso: 03.12.2018

ARENDR, Hannah. A Vida do Espírito. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 10ª edição/1ª reimpressão, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (acesso em: 09.11.2018)

_____ Lei de Migração, nº 13.445/2017 (acesso em: 09.11.2018)

_____ Lei do Refúgio. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso: 01.12.2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso: 09.11.2018

40 ARENDR, Hannah: “**A Vida do Espírito**”. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2009.

Voltar ao SUMÁRIO 

CONNECTAS. Seminário discute Direitos humanos dos Venezuelanos e acolhida humanitária da América Latina. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/seminario-ibero-americano-discute-direitos-dos-venezuelanos-e-acolhida-humanitaria-da-america-latina>. Acesso: 10.11.2018.

IBGE. <https://www.ibge.gov.br> (acesso: 10.11.2018)

VEJA. Disponível em: <http://migramundo.com/veja-como-e-um-dos-abrigos-criados-para-migrantes-venezuelanos-em-roraima/> Acesso: 10.11.2018.

EVOLUÇÃO VIRTUAL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Caio César Esteves Lopes⁴¹
Maiara Juciléa Oliveira da Silva⁴²

O ambiente virtual é basicamente um lugar-comum em que se desenvolvem as relações sociais, as redes sociais, os jornais, os aplicativos de comunicação instantânea, os criptoativos, os contratos inteligentes, os novos meios de pagamento, os carros autônomos, enfim, todas as relações estão imantadas pelo virtual.

Nesta esteira do desenvolvimento temos que levar em consideração que se as relações sociais que nos definem, embora estejam ocorrendo num meio não tátil, ocorrem precipuamente entre pessoas e tais pessoas gozam de direitos que devem em qualquer meio ser tutelados, protegidos, salvaguardados.

Não é difícil ver no noticiário as inúmeras notícias de lesões aos direitos da personalidade, para não falar o mínimo, como os de ameaça que ocorrem nesses meios. Também não é raro ver casos de discriminação, racismo e apologia a crimes.

Enfim, tudo isso ocorre à revelia dos sistemas de proteção de Direitos Humanos, mesmo os mecanismos de internet tendo evoluído notavelmente nos últimos anos, os mecanismos judiciais muitas vezes deixam a desejar e são limitados, porque são retrógrados ou inespecíficos a respeito desse tema.

1. A proteção aos Direitos Humanos na internet pela ONU e pelos Estados internamente

É verdade que os Direitos Humanos quando positivados nos ordenamentos jurídicos dos Estados passam a se denominar Direitos Fundamentais. Em tese, não haveria nenhuma distinção entre um e outro. De modo que suas naturezas seriam semelhantes, embora abrangessem âmbitos distintos. É dizer, que de um lado se teriam os Direitos

41 Graduando do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: caioesteves.lopes@gmail.com.

42 Graduanda do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: maiara.jucilea@outlook.com

Humanos comum a todos os planos e regiões, amplo e abrangente a todo e qualquer indivíduo; e que de outro, estariam os Direitos Fundamentais e a regionalização desses mesmos direitos como se fossem um *rapport* – um espelhamento.

Essa sistemática faria mais sentido se a Organização das Nações Unidas fosse um órgão supranacional de modo que seus atos (decisões, resoluções, recomendações, etc.) seriam capazes de infirmar os atos regionais e, por conseguinte, seriam hábeis a integrar direta e imediatamente os ordenamentos jurídicos dos Estados.

Evidentemente não se desconhece que, hodiernamente, a tese do respeito ao regramento convencional a que se submete o Estado pelo seu próprio exercício de soberania ganha cada vez mais força, o que num plano ideal seria capaz de integrar todas as nações num grande ordenamento a que se submeteriam para questões de maior sensibilidade, hipóteses dos Direitos Humanos.

Neste contexto, a insegurança virtual no plano dos Direitos Humanos tem se tornado ponto de relevo nas discussões do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), porém ainda é incipiente essa discussão no ambiente regional, isto é, pelos países em seu âmbito interno.

Recentemente, porém, o plenário do Senado abonou o Projeto de Lei número 53, da Câmara dos Deputados, o qual, concatena a proteção dos dados pessoais e estabelece as situações nas quais estes dados pessoais podem ser recolhidos e trabalhados tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público.

Com essa discussão, o Brasil se coliga a outros países, que já possuem normatização sobre o tema.

Além de estabelecer a forma como as informações são recolhidas e tratadas, sobretudo nas redes sociais, como por exemplo Facebook e WhatsApp, a proposta também estabelece mecanismos de coleta de dados em sítios da internet, bancos de dados e outros meios, como por exemplo, blogs e fóruns de discussões.

O Relator do projeto de Lei na Comissão de Assuntos Econômicos, senador Ricardo Ferraço pontuou que a regulação da matéria já é uma realidade em inúmeros outros países, uma vez que “a privacidade é um valor civilizatório”.

2. Novas tecnologias e novos Direitos Humanos

Na sociedade universal marcada pela produção industrial de larga escala, distribuição e uso da informação, a internet desempenha um impacto progressivo num mundo cada vez mais interconectado.

Nesta realidade de transformação da sociedade é natural o surgimento de interesses individuais que merecem tutela, neste ponto devemos lembrar, conforme menciona Goulart que:

os direitos humanos, como é sabido, têm uma composição histórica. Isso significa que dependendo do momento histórico, sua disposição será diferente. Isto é especialmente relevante, neste caso, uma vez que as mudanças históricas, no que se refere às novas tecnologias informáticas, certamente possuem forte impacto na compreensão – e ampliação - dos direitos humanos e fundamentais. E é diante da evolução histórica dos direitos que José Alcebiades de Oliveira Júnior propõe a existência dos chamados direitos de quinta geração, ou seja, aqueles vinculados ao uso das novas tecnologias.⁴³

O surgimento destes novos direitos está umbilicalmente atrelado a transformação social em que a sociedade industrial vem se tornando sociedade informacional.

Veja-se, é comum falarmos em *startups*, em *fintechs*, é comum usarmos o termo Era da Informação para estabelecermos um paralelo em relação a Era Industrial.

A informação volátil e efêmera, tornou-se poder, como nunca antes fora visto, neste ponto se pode dizer que a Era da Informação é o ápice do movimento inaugurado com Gutemberg quando inventou a prensa e deu origem ao jornal.

Mas, esse fenômeno não ocorre por acaso, a era da informática traz consigo a possibilidade de mixar a linguagem oral e escrita, de fato é uma evolução, neste sentido, igualmente afirma Goulart:

se as conexões entre as ideias, na oralidade e na escrita, são limitadas pela memória humana ou pelos limites estáticos do papel, na informática apoiam-se na grandeza e dinamicidade da memória computacional. A informática permite e proporciona uma evolução cognitiva que amplia o acesso do homem ao conhecimento. Com a massificação das novas tecnologias todos são emissores e receptores de informação ao mesmo tempo. Esta circunstância reforma e redesenha o espectro da liberdade de expressão e comunicação. A ampliação das conexões entre as informações e as pessoas também é uma consequência do uso das tecnologias da informação. Porém, estas conexões, muitas vezes, são

43 GOULART, Guilherme Damásio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. 2012, p. 150.

proporcionadas por grandes empresas multinacionais responsáveis por serviços e produtos prestados na sociedade digital, o que será tratado a seguir.⁴⁴

É verdade que, como já dizia Stan Lee, “com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”⁴⁵, portanto, é imprescindível que sejam adotados mecanismos razoáveis de minoração da liberdade e facilidade utilizada danosamente em meio virtual.

Neste aspecto, mister mencionar que na esfera global, 3,2 bilhões de pessoas têm acesso à internet, o que representa 43,4% da população global. No Brasil, segundo a Unesco, 58% da população têm acesso à internet, e na atualidade é um dos países com maior utilização das redes sociais, sendo o quarto país em número de usuários do Facebook, com 70,5 milhões, e o segundo com maior número de pessoas no Twitter.

Em 2015, oito em cada dez crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos eram usuários da internet. Nessas circunstâncias, a internet surge como instrumento capaz de promover, mas também de violar direitos humanos.

Nesse diapasão, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou resolução defendendo o respeito, a promoção e o exercício dos direitos humanos na internet. E apesar das resoluções não gozarem de força normativa, são orientações relevantes para nortear governos e a sociedade.

A Resolução 68/167 editada em 18 de dezembro de 2013, expressamente dispõe “o direito à privacidade na era digital”.

A Referida resolução foi uma iniciativa do governo Brasileiro em conjunto com o governo Alemão e ressalta a necessidade da proteção do direito à privacidade no contexto da vigilância e da coleta de dados das comunicações digitais.

Além disso, a resolução vem a demonstrar sua preocupação em relação aos impactos da vigilância e da interceptação das comunicações na vida das pessoas.

Este documento traz que os direitos assegurados no mundo *offline* devem ser equivalentes ao ambiente *online*. Dentre eles a liberdade de expressão, na qual deverá sempre ser respeitada e propiciada independentemente de plataformas e fronteiras, conforme aduz o artigo 19 da Declaração Universal, o qual dispõe:

44 GOULART, Guilherme Damásio. **Op. cit.** p. 152.

45 DANIELS, Les; LEE, Stan. *Marvel: Five fabulous decades of the world's greatest comics.* 1991.

todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por **qualquer meio de expressão**.⁴⁶

Na redação, o conselho convida a administração do países-membros a fortalecer a cooperação de modo a desenvolver projetos a fim de facilitar o acesso e o uso de meios de comunicação e tecnologia. Esses meios são ferramentas fundamentais para a realização dos demais direitos humanos pelas pessoas, pois busca por meio da redução das desigualdades digitais entre os cidadãos, principalmente na concepção de gênero, a preservação de um ambiente virtual seguro e sem discriminação.

Ao exemplo disso podemos destacar a acessibilidade aos equipamentos digitais de modo a facilitar que estes sejam plenamente aproveitados por pessoas com deficiências. Dentre esses recursos estão a audiodescrição – que é um recurso para cegos e deficientes visuais, composto por uma faixa narrativa adicional de meios de comunicação visual – e, medidas de facilitação de leitura, como variações de contraste em sites e aplicativos.

Em paralelo, a resolução também assinala aos governantes a relevância de desenvolverem uma “solução” para as violações que ocorrem na rede no que tange aos direitos humanos, dentre eles a privacidade e a proteção de dados, tidos como os dois valores orientadores do documento.

Neste sentido, o documento aconselha a aprovação de leis ou normas semelhantes que assegurem a proteção de dados dos cidadãos não somente ao setor público, como também no setor privado, onde empresas devem trabalhar para viabilizar soluções técnicas que deem segurança e protejam a confidencialidade das comunicações digitais, como recursos técnicos a exemplo do uso de anonimização - quando os dados não podem mais ser relacionados a um indivíduo – e, criptografia (uma ferramenta para dificultar a leitura de uma informação transmitida).

Em novembro de 2014, foi aprovada a Resolução 69/166 “o Direito à privacidade na era digital”, que é a versão atualizada da resolução 68/167. Nesse documento há o encorajamento ao Conselho de Direitos Humanos a dar continuidade no debate sobre a privacidade na era digital, com o propósito de identificar e esclarecer os princípios

46 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

norteadores, regras que se referem à promoção e proteção do direito à privacidade virtual.

Dando continuidade no tema, no dia 26 de março de 2015, a ONU aprovou a criação de um cargo de relator especial sobre o direito à privacidade na era digital. Com um mandato de três anos, Joseph Cannataci, proveniente de Malta, foi anunciado no dia 03 de julho de 2015. As principais atribuições do relator especial incluem: reunir informações e monitorar o direito a privacidade ao redor do planeta, relatar violações nesse campo, e promover a conscientização da necessidade de proteção do direito à privacidade.

Verificamos, dessa maneira, os esforços das Nações Unidas em acompanhar as mudanças trazidas pela tecnologia que acabam por influenciar diretamente a garantia dos direitos fundamentais do homem. Podemos afirmar, que o intenso trabalho da ONU nesses últimos anos, é retrato da consciência.

Referências Bibliográficas

DANIELS, Les; LEE, Stan. Marvel: Five fabulous decades of the world's greatest comics. Abrams, 1991.

GOULART, Guilherme Damásio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, p. 145-168, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso: 09.11.2018

PETERKE, Sven. Manual prático de direitos humanos internacionais / Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: encurtador.com.br/enpv8. Acesso em 14nov2018.

O DIREITO DE FAMÍLIA NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO

Jucileide do Carmo Rodrigues Moura⁴⁷

Priscila Emmy Funada⁴⁸

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião. Têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

INTRODUÇÃO

Em um momento que o mundo estava devastado pelas consequências deixadas pela Segunda Guerra, a Organização das Nações Unidas – ONU, com o intuito de promover a paz mundial, atribuiu à Comissão de Direitos Humanos, nessa época sob direção de Anna Eleanor Roosevelt, a criação inicialmente de uma carta de direitos. Esta, após várias deliberações, foi proclamada como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, a 10 de dezembro de 1948. Os Estados-membros da ONU, acordaram de promover em seus territórios a implementação daqueles trinta artigos compilados na declaração, muitos desses passaram a integrar de alguma forma as Constituições de diversos Estados.

Desde o preâmbulo até seu último artigo, ela vem enumerando princípios e os direitos mais básicos para que qualquer pessoa possa usufruir de uma vida digna e com liberdade, independentemente de qual seja sua nacionalidade, cor, sexo e orientação sexual, política e religião.

47 Graduanda no curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Email: jucileide.moura@sou.fcr.edu.br.

48 Graduanda no curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

Completando 70 anos em 2018, vejamos o que a DUDH mudou nestas sete décadas, no âmbito do Estado Brasileiro, em relação a estes três incisos do artigo 16, que traz em seu núcleo a família, o casamento e a igualdade entre homens e mulheres.

1. A evolução do Direito de Família no Brasil sob a ótica dos Direitos Humanos

O Brasil foi um dos Estados participantes da criação e aprovação da DUDH, mas por aqui, à época, não foram vistos grandes progressos na isonomia de direitos entre os cônjuges, e entre os membros da família. Em 1948 vigorava no Brasil o Código Civil de 1916, segundo o qual a mulher já nascia predisposta ao casamento, à criação dos filhos e a cuidar do marido e dos afazeres domésticos, ou seja, sempre esteve no estado de submissão: se solteira devia obediência ao pai e se casada ao marido. Era considerada relativamente incapaz, seus atos precisavam de assistência ou de ratificação.

Dentro da relação conjugal, sua autonomia só dizia respeito a algumas atividades domésticas, somente exercendo direitos sobre a pessoa de seus filhos na ausência do marido, além de outras desigualdades registradas na norma vigente. O homem era o chefe da casa, ele ditava o rito a ser seguido desde a criação dos filhos até os padrões sociais.

Após 14 anos de assimetria e muita luta do movimento feminista, foi editado o Estatuto da Mulher Casada (lei nº 4.121/1962), que garantiu a estas a capacidade civil e a posição de colaboradora dos encargos da família, desfrutando do poder de decisão em parceria com o cônjuge acerca dos temas familiares, pois até então a lei a colocava na mera função de auxiliar. Também garantiu às mulheres o direito de trabalhar sem a necessidade de autorização do marido, e igualmente passaram a ter direito à herança e direito a requerer a guarda dos filhos nos casos de separação, pois anteriormente os filhos ficavam com quem não tinha culpa na separação, ou se ambos concorressem para a separação a mulher poderia ficar com as filhas enquanto menores e com os filhos até a idade de 6 anos, após era obrigada a entregá-los ao pai. Sobre o tema Venosa, nos diz que:

a Lei 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.⁴⁹

49 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 2014, pág. 17.

Na atualidade, parecem concessões muito pequenas, todavia para as mulheres daquele tempo, foram conquistas grandiosas. Muitas viviam em casamentos que eram uma verdadeira prisão, sofrendo todo tipo de abuso. Quando uma mulher tinha coragem de dissolver a sociedade conjugal (frise-se que o desquite não dissolvia o vínculo) e sair de uma relação infeliz, era deixada às margens pela sociedade patriarcal, machista e altamente conservadora, que se denominava defensora da moral e dos bons costumes da época. Esta exclusão ocorria principalmente pelas próprias mulheres que sofriam na pele tamanha dominação, mas não tinham a valentia necessária para romper com tal subjugação, entre quatro paredes eram humilhadas e infelizes, no entanto para a comunidade eram as damas respeitáveis.

Outra segregação legalizada era em relação aos filhos, sendo tratados de forma discriminatória, entre legítimos e ilegítimos. Este último a lei ainda prescrevia que se fossem incestuosos ou adulterinos, não poderiam ser reconhecidos na constância do casamento, apenas se houvesse a dissolução deste pelo desquite, quer dizer, as ações eram dos pais, mas quem sofria o abandono tanto financeiro como afetivo eram as crianças.

A mulher padecia por dois lados: o preconceito da sociedade taxando-a por termos pejorativos, e o de criar o filho sozinha, pois a lei não deixava que esta pleiteasse qualquer ajuda financeira daquele pai que era casado, uma enorme discrepância quando a DUDH prega em seu art. 25, II, a igualdade e a proteção aos filhos, sejam havidos dentro ou fora do matrimônio.

Somente em 1977, com a Lei do Divórcio, os filhos havidos fora do casamento puderam ser reconhecidos na vigência deste, apenas por meio de testamento cerrado, então o indivíduo só teria o nome de seu genitor na certidão após a morte deste. Todavia, ainda não eram reconhecidos os filhos incestuosos.

Contrário ao espírito de solidariedade trazido pela Declaração era também o que se fazia com as crianças órfãs, muitas sonhando em ter um lar cheio de afeto. O Código Civil de 1916 dispunha que não se podia adotar, a não ser que preenchesse os requisitos: mais de 50 anos e sem filhos. Se após a adoção os adotantes tivessem filhos legítimos, os adotados só receberiam metade da herança do filho legítimo.

Em 1957, a Lei nº 3.133 alterou a norma e diminuiu a idade para 30 anos, e também quem já possuía filhos poderia adotar, trazendo desse modo a adoção assistencial. Houve enorme mudança em relação ao direito sucessório, pois o adotado

passou a ser excluído da sucessão caso existissem filhos legítimos ou legitimados. Somente em 1965, com a Lei nº 4.655, é que o adotado passou a ter os mesmos direitos dos filhos legítimos, sendo realmente integrado à família e a adoção tornou-se irrevogável.

Apesar dos avanços e conquistas alcançadas pelas mulheres em seus direitos de igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, foi apenas em 1988 com a promulgação da Constituição Federal que esta igualdade foi plenamente reconhecida e constitucionalizada. O art. 5º, inciso I, da Carta Magna estabeleceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e o art. 226, §5º, trouxe a igualdade de homens e mulheres nos direitos e deveres na constância da sociedade conjugal.

A partir daí foi legalmente extinta a situação de submissão e o dever de obediência da mulher para com o marido. Dessa forma, a mulher passou a ter seu espaço na sociedade garantida pela Carta Maior no nosso ordenamento jurídico. Uma sociedade que cada vez mais vem deixando de lado os modelos de família patriarcais e machistas.

O direito de liberdade trazido pela DUDH em 1948 está relacionado com o momento da constituição da família, para escolha de seu cônjuge, e ainda às formas de constituição de família, podendo o ser humano optar por formas diferentes daquelas formadas tradicionalmente.⁵⁰ Este direito passou então a ser garantido de forma constitucional em nosso ordenamento jurídico pátrio apenas com o advento da Carta Magna de 1988.

Neste sentido, a Constituição Federal trouxe como inovação o reconhecimento de famílias monoparentais, ou seja, aquelas formadas apenas por um dos genitores e seus descendentes, conforme redação do Art. 226, §4º. Assim, abandonamos a ideia de que pode ser considerada uma família apenas aquela formada por ambos os pais e seus filhos. Nestes casos, há o reconhecimento como objeto de proteção do Estado aquelas famílias de mães/pais solteiros e seus descendentes.⁵¹

Outro modelo familiar reconhecido pela Carta Magna foi aquele formado pela União Estável, conforme o art. 226, §3, ou seja, entidades familiares formadas de fato, mesmo que na ausência formal do casamento, mas que possuam o objetivo de constituição de uma família. Este instituto fora regulamentado pela Lei nº 9.278/1996.

Com esta alteração, a Constituição Federal conferiu tratamento mais digno às famílias formadas de maneira informal, aquilo que era chamado de concubinato. Desta

50 CASTILHO CHIARINI JÚNIOR, Enéas. A união homoafetiva sob o enfoque dos direitos humanos. 2004.

51 DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2008.

forma, as famílias informais que muitas vezes eram marginalizadas passaram a ser reconhecidas como entidades familiares.

Em que pese as alterações constitucionais que passaram a reger o casamento à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, e a consequente não recepção das disposições contrárias estabelecidas pelo Código Civil de 1916, foi apenas em 2002, 14 anos após a promulgação da Constituição Federal, que fora editado um novo Código Civil. Esta nova legislação veio para regulamentar as relações de família e os direitos de igualdade na constância do casamento trazidos pela ordem constitucional estabelecida em 1988.

O art. 1.511 do Código Civil de 2002 consolida o princípio da igualdade no casamento, estabelecendo direitos e obrigações iguais para ambos os cônjuges. Assim, o direito das famílias passa a ser legalmente regido pelos princípios estabelecidos em âmbito internacional desde 1948, de forma que a família se torna entidade de comunhão plena, em que os cônjuges dividem todos os encargos e benefícios, sejam financeiros, sociais ou afetivos.⁵²

Esses direitos de igualdade estabelecidos a partir de 1988 com a promulgação da atual ordem constitucional brasileira não estão restritos aos direitos entre os cônjuges, mas também com relação aos direitos de filiação e guarda dos filhos, de forma que passa a vigorar o princípio de igualdade jurídica absoluta dos filhos, independentemente de sua origem, quer tenham sido concebidos na constância do casamento ou não (Art. 226, §6º, CF/88). Esse dispositivo constitucional passou então a garantir a não distinção entre os filhos, conforme art. 25, II da DUDH.

Atualmente, vem crescendo as discussões acerca das uniões homoafetivas, se estariam elas permitidas ou vedadas em nosso ordenamento jurídico. Analisando sob o ponto de vista dos Direitos Humanos envolvidos, temos que a DUDH, ao garantir o direito à liberdade na escolha dos cônjuges e ao trazer os direitos à vida privada e à intimidade, além de princípios como o da dignidade da pessoa humana, não fez qualquer discriminação quanto a essas uniões realizadas entre pessoas do mesmo gênero.⁵³

52 NOGUEIRA, Clayton Ritnel. A mulher e o Direito: Um estudo dos direitos da mulher na sociedade conjugal à luz do novo Código Civil. 2006.

53 LOPES, Wanessa Kelly Pinheiro. Abordagem constitucional sobre o Princípio da Igualdade dos cônjuges no casamento civil. 2009.

Dessa forma, apesar de a Constituição Federal não trazer esta permissão de forma expressa, o ordenamento jurídico brasileiro vem aceitando a união estável homoafetiva, nos termos da Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça.⁵⁴

Neste contexto, Pereira⁵⁵ (2003) traz a ideia da não estabilização dos direitos humanos, de forma que mesmo que a redação da Declaração Universal de Direitos Humanos tenha sido elaborada 70 anos atrás, não há que se falar em desatualização de seus preceitos, os princípios e direitos ali elencados evoluem juntamente com a sociedade, adequando-se a cada momento histórico vivido, podendo inclusive ser ampliada, por outros documentos, como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, A Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, entre outros.

Considerações Finais

Desde sempre a família é considerada como entidade que ocupa o núcleo de uma sociedade. É a partir da família que inicia-se o processo de organização social e estrutura não só os indivíduos como toda a sociedade. Assim, não pode o ser humano considerar-se como tal sem ter garantidos seus direitos de constituir uma família com base em afeto, carinho e harmonia.

Os direitos de liberdade de escolha no momento do matrimônio, bem como os direitos de igualdade entre os cônjuges estabelecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, desde 1948, vieram a se tornar oficiais no Brasil apenas 40 anos após, com a Constituição Federal de 1988.

Trata-se de um processo gradual, de pequenas conquistas ao longo do tempo, uma luta contra o preconceito e contra uma cultura consolidada. A mudança é sempre temida, mas deve ser internalizada para possibilitar uma evolução social e jurídica. A partir daí, temos que o Direito brasileiro vem se adequando aos poucos à realidade das famílias modernas, incorporando os novos modelos de família, como aquelas decorrentes de união estável, famílias monoparentais e mais recentemente as famílias homoafetivas, que muito embora não tenham regulamentação legal e provoquem debates muitas vezes fervorosos, têm sido cada vez mais aceitas pela Justiça brasileira.

54 BRASIL. CNJ, Resolução nº 175/2013.

55 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Os direitos humanos na família**. 2003.

No que diz respeito aos filhos, não há mais que se falar em diferenciação dos filhos em decorrência de sua origem ou vínculo jurídico, prevalecendo assim o disposto no art. 25, II, da DUDH. Atualmente, tem prevalecido o princípio do superior interesse da criança, justamente em decorrência do fato de ser a família o núcleo da sociedade, o berço da formação humana de cada pessoa.

Referências Bibliográficas

BRASIL. CNJ, Resolução nº 175/2013. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em nov/2018

CASTILHO CHIARINI JÚNIOR, Enéas. A união homoafetiva sob o enfoque dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 16, fev 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/nQT9DC>>. Acesso em nov/2018.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Nov. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil. Acesso em: 10 Nov. 2018.

LOPES, Wanessa Kelly Pinheiro. Abordagem constitucional sobre o Princípio da Igualdade dos cônjuges no casamento civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6583>. Acesso em nov 2018.

NOGUEIRA, Clayton Ritnel. A mulher e o Direito: Um estudo dos direitos da mulher na sociedade conjugal à luz do novo Código Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1053&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em nov 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Os direitos humanos na família. Publicado em 2 de maio de 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/aDp4Za>> Acesso em 18 nov 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA SOBRE O ARTIGO 26/DUDH

D'avylla Fernandes⁵⁶

Mariana Pereira de Oliveira⁵⁷

Este trabalho tem por escopo discorrer sobre o direito humano a instrução/educação disposto no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, dialogando com a Constituição Federal, e analisar seus impactos na realidade brasileira atual, como a inclusão do ensino a distância na educação brasileira.

E para a melhor compreensão do tema proposto, será apresentado o contexto histórico e seus desdobramentos que fizeram surgir a necessidade da criação da DUDH para garantir direitos básicos à promoção de uma vida digna para todos os cidadãos do mundo e, nesse aspecto, o direito à instrução e educação.

Também será discorrido sobre como a instrução e educação são apresentadas na presente declaração, suas diretrizes e objetivos para o desenvolvimento de um ensino direcionado ao desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito aos Direitos humanos.

Outrossim, será analisada uma proposta em debate no Congresso Nacional que permite que até 40% da carga horária do Ensino Médio seja ministrada na modalidade do Ensino a Distância – EaD, e em situações excepcionais, utilizar-se dessa técnica também no ensino Fundamental.

E por último, será abordado sobre a forma a implantação desse ensino a distância e as possíveis problemáticas que poderão surgir, tendo em vista a importância da convivência social escolar durante a formação das crianças e adolescentes, e as disparidades regionais apresentadas no Brasil.

56 Graduanda no curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Email: davylla.fernandes@sou.fcr.edu.br.

57 Graduanda no curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua importância

A história moderna é marcada por eventos conturbados de mudanças sociais e políticas, alguns de extrema importância para as nações e povos neles envolvidos e outros de importância essencial para o curso histórico do Ocidente.

Entre essas revoluções políticas, mudanças econômicas, fins de poderosos impérios, dissolução e surgimento de novas nações, além de enormes conflitos armados entre os séculos XIX e XX, o mundo passou por sérias transformações. Durante este período histórico, a esfera legal, sobre influência de novas concepções jurídicas, estendeu gradualmente sua área de regulação com a criação, pela via legislativa, de novos direitos na seara social, econômica e cultural, o que conseqüentemente expandiu a intervenção do Estado na sociedade.

É válido salientar que os dois principais eventos marcantes do início do século XX foram as duas grandes guerras mundiais, que juntas provocaram a morte de milhões de pessoas e mudaram intensamente a geografia política da Europa e do restante do planeta. Uma das grandes questões levantadas pela última grande guerra foi o genocídio praticado contra determinados povos, promovidos diretamente pelos Estados totalitários, entre eles a Alemanha nazista.

Foi nesse contexto histórico que foi fundada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), órgão internacional criado pelos países vencedores da 2ª Guerra Mundial, cujas finalidades principais eram de intermediar as relações entre nações antes e durante conflitos, fosse estes armados ou não, e buscar garantir os direitos dos indivíduos independente de sua nacionalidade, classe social, cor ou gênero.

Como forma de manifestar publicamente um repúdio aos crimes contra a humanidade cometidos pelas nações derrotadas durante a guerra, os membros da ONU aprovaram em 1948 um documento intitulado Declaração Universal dos Direitos Humanos, este qual abarcava e promovia uma variada gama de direitos considerados fundamentais, incluindo aqueles presentes em famosas declarações históricas de direito anteriores.

É notório observar que apesar da presença, em maior ou menor grau, de direitos considerados essenciais aos homens em tratados internacionais assinados por algumas nações antes da 2ª Guerra, é possível concluir que a mais importante declaração de direitos, desde a Revolução Francesa, foi sem dúvida a Declaração Universal dos Direitos

Humanos, cujos efeitos jurídicos, mesmo com variações, se faz presentes até os dias atuais entre as nações-membros da ONU.

É importante realçar que o objetivo da DUDH é definir medidas para garantir que os direitos básicos para uma vida digna sejam garantidos a todos os cidadãos do mundo, independente de cor, raça, nacionalidade, orientação política, sexual ou religiosa, sendo a Declaração formada por uma parte inicial (preâmbulo) e por 30 artigos. Esta Declaração é considerada um marco da proteção dos Direitos Humanos em nível mundial porque serve de orientação para a conduta dos cidadãos e dos governantes. Ela é constituída de princípios que têm a função de orientar o comportamento dos indivíduos e a criação de leis relativas aos direitos humanos.

2. Uma análise sobre o Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

De acordo com o texto do artigo 26 da DUDH:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Artigo 26)⁵⁸

O artigo 26 menciona "o direito à educação." Este direito previsto neste artigo acaba por ser essencialmente um direito à educação estatal, a qual deve ser ao mesmo tempo gratuita e obrigatória, mas também que esteja de acordo com a escolha dos pais de definirem o tipo de educação que pretendem dar aos seus filhos. Aliás, essa escolaridade deve ser direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e as atividades de Organização das Nações Unidas para a manutenção da paz.

A expressão "pleno desenvolvimento" pretende contemplar tanto o direito à educação como a educação para os direitos humanos, o desenvolvimento das habilidades

58 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948

individuais de cada um e a garantia de uma vida digna. Isso é o que se pode depreender da leitura atenta da expressão “pleno desenvolvimento da personalidade humana”, seguida imediatamente, sem uma vírgula sequer, pela frase: “e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”.

A Declaração Universal mostra que seus idealizadores perceberam como a educação não é neutra em matéria de valores. Como se viu, as diretrizes educacionais do Artigo 26 apontam três objetivos distintos. O uso dessa estrutura tripartite permite vislumbrar exemplos atuais da educação para os direitos humanos voltada para cada um dos três objetivos.

3. Direito Educacional no Brasil

Um tema em destaque atualmente no Brasil e que fere tal direito humano impetrado na Declaração é a proposta que está sendo discutida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual traz grande impacto no Ensino Médio brasileiro. O documento, com 21 páginas, foi apresentado pelo relator Rafael Lucchesi, membro do CNE e diretor-geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai). Entre outros pontos, a proposta estabelece a possibilidade de que até 40% da carga horária do Ensino Médio seja feita a distância (EaD). Entre as atividades que contariam como parte dessa carga horária fora da escola estão cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários, contribuições para comunidade e atividades pedagógicas orientadas pelos docentes.

A lei prevê que os sistemas podem firmar convênios com instituições de educação a distância para cumprir as exigências curriculares da etapa. Também estava previsto que a oferta do itinerário de formação técnica e profissional pudesse ser realizado na própria instituição ou em uma entidade parceira. Essas instituições deveriam ter notório reconhecimento, ou seja, serem reconhecidas por sua capacidade de ensino. O decreto nº 9.057/17 também fala sobre a possibilidade de oferta da modalidade a distância para o Ensino Básico. Ela é prevista tanto para o Fundamental quanto para o Médio. No entanto, a oferta para o Fundamental se dá apenas em situações emergenciais, como estudantes impedidos de ir às aulas por motivos de saúde, que vivem em localidades que não dispõem de atendimento escolar presencial ou que estejam em situação de privação de liberdade.

A falta de garantia sobre a equidade de ensino também é uma questão, começando pelo acesso à tecnologia que hoje não está disponível em todas as escolas. Outro ponto preocupante seria a fragmentação do contato entre professores e alunos, que firma acessos e relações interpessoais imediatas. A escola é um território de relações reais de grande importância. Parte do que aprendemos nela não está nos livros, mas na construção de respeito às diferenças e ao reconhecimento da diversidade. São elementos que não podem ser desenvolvidos adequadamente pelo aluno através de um computador. Além disso, o ensino a distância exige grande disciplina. Esse processo poderia levar a um aprofundamento da exclusão e diferentes oportunidades para os brasileiros, dependendo dos seus níveis socioculturais, ferindo gravemente um Direito Fundamental e Humano.

É relevante destacar as colisões das normas ressalvadas pela DUDH e Constituição Federal de 1988 com essa possível legislação. Em outros termos: não é possível efetivá-los sem relativizar ou violar completamente uma norma já estabelecida. Outro problema, ignorado pelos juristas contemporâneos e políticos, é que, para cumprir com tais diretrizes, o Estado precisa aumentar enormemente sua carga tributária, que é a única forma de tentar tornar viável financeiramente a efetivação destes "direitos".

A Constituição Federal, no artigo 206, coloca como princípio a igualdade de condições para todos de acesso e permanência na escola. Com a EaD, a desigualdade existente no Brasil, que já é gravíssima, vai aumentar. Com isso, os alunos das classes mais favorecidas e moradores das cidades mais estruturadas, dos grandes centros, das capitais, vão ter uma educação presencial com melhor qualidade e para as regiões remotas, EaD. Isso significa que vai aprofundar desigualdade no acesso à educação, sendo uma afronta direta a Carta Magna e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conclui-se que o direito à educação é um direito social, um bem social e uma responsabilidade da sociedade como um todo. A educação oferece ao indivíduo os recursos para desenvolver sua personalidade, que constitui o objetivo da vida humana e o fundamento mais sólido da sociedade, logo devemos preservar tal direito e igualdade para construirmos uma sociedade mais justa e digna.

Considerações Finais

Além da inegável importância histórica, a Declaração é um marco normativo que serve de pressuposto para as condutas estatais e dos cidadãos. Os princípios nela contidos têm a função de inspirar e balizar o comportamento dos indivíduos.

Em vista disso, esta constitui-se como um marco regulador das relações entre governos e pessoas. No entanto, um caminho tortuoso e longo ainda deve ser percorrido para que a efetivação dos direitos contidos na Carta seja garantida.

O Estado, as instituições, a família e cada cidadão são responsáveis pela concretização dos direitos previstos na Declaração. Cabe à população fiscalizar as ações e posições estatais já concretizadas em benefício das pessoas e as metas a serem alcançadas, sendo a educação um preceito fundamental para ser resguardado.

Como se viu, as diretrizes educacionais do Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos apontam três objetivos distintos. O uso dessa estrutura tripartite permite vislumbrar exemplos atuais da educação para os direitos humanos voltada para cada um dos três objetivos.

A Educação é um Direito Fundamental que ajuda não só no desenvolvimento de um país, mas também de cada indivíduo. Sua importância vai além do aumento da renda individual ou das chances de se obter um emprego. Por meio da Educação, garantimos nosso desenvolvimento social, econômico e cultural.

Referências bibliográficas:

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 85-89.

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 137.

CASADO FILHO, Napoleão. Direitos Humanos e Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69-72.

DEL VECCHIO, Giorgio. História da Filosofia do Direito. Tradução de João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Líder, 2006, p. 23-109.

OLIVEIRA, Erival da Silva. Direitos Humanos. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 64-65.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso: 09.11.2018

RAMOS, André de Carvalho, 2001 apud OLIVEIRA, Erival da Silva. Direitos Humanos. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 19.

HATE SPEECH E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Iury Peixoto de Souza¹

Rafaela Guilhermon de Carvalho²

A Carta Universal dos Direitos Humanos (CUDH) é um importante marco para a sociedade que buscou normatizar preceitos que têm como fito a prosperidade da humanidade. Esta, a princípio, tinha como principal objetivo afastar o flagelo da guerra, algo que abatia o mundo nos anos anteriores a vigência de tal Carta.

Contudo, este documento solene aplica-se também aos dias atuais nas relações modernas, como as da Internet, nas Redes Sociais, que buscam de mesmo modo a prosperidade das relações. Dessa forma, a expressão ***hate speech***, que representa os crimes de discurso de ódio na Internet, se conecta à CUDH, logo que o objetivo desta é afrontar e combater qualquer crime de ódio advinda dela e seus afins.

1. A origem e definição do Hate Speech

A expressão "*hate speech*" é de origem norte-americana, podendo ser interpretada como "discurso de ódio" na língua portuguesa. No Ordenamento Jurídico brasileiro, o tema foi debatido em um importante processo do Supremo Tribunal Federal em 2003, no chamado caso de Ellwanger³ qualificado pelos integrantes do STF como um dos casos mais relevantes, referente a Direitos Humanos, julgados por aquela corte.

O caso supracitado julgava um Habeas Corpus em favor de Siegfried Ellwanger, escritor e editor que fora condenado pelo crime de antissemitismo, que trata, a grosso modo, da discriminação contra judeus.

No julgamento, foi decidido que a utilização dos estigmas em que judeus e arianos formam raças distintas constitui crime de racismo. Portanto, foi consagrado que a

1 Advogado e graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Email: iury_peixoto_pvh@hotmail.com.

2 Graduanda em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). Email: rafaela.guil65@gmail.com.

3 HC nº 82.424/RS, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento concluído em 19 de setembro de 2003.

liberdade de expressão não é justificativa para manifestações antissemitas, que, decididamente, constituem crime de racismo.

Dessa forma, o STF decidiu que a questão de liberdade de expressão não abrange questões de intolerância racial, pois tais manifestações de ódio podem ferir diversos outros princípios jurídicos da Constituição Federal brasileira.

Em contrariedade, houve nos Estados Unidos, em 1969, o julgamento de Brandenburg, um líder da organização Ku Klu Klan, na Suprema Corte norte-americana. Este foi condenado pelo delito de apologia ao crime, que defendendo sua abominável ideologia, organizou e promoveu um encontro e neste ameaçou expulsar negros e judeus do país.

Entretanto, a Suprema Corte julgou inconstitucional o julgamento por ferir o direito à liberdade de expressão e nem sequer julgou a prática de racismo e antissemitismo. Não houve, portanto, o julgamento do "*group libel*", ou "difamação coletiva", em português. Brandenburg não foi condenado, nem por fazer apologia ao crime, nem por abuso de liberdade de expressão por ofender outrem, foi absolvido, posição contrária à da CUDH.

Além disso, tendo em vista as novas interações sociais através das preponderantes redes sociais, o modo de comunicação entre as pessoas se tornou mais abrangente e propenso a crimes de discurso de ódio. Porém, quando isso pode ser colocado como um abuso da liberdade de expressão, que pode ensejar dano moral nessa seara das redes sociais?

Devemos partir da premissa que a liberdade de expressão não pode ser utilizada com irresponsabilidade, de forma que o seu abuso lesa direito do outro. Dessa forma, seja quando o agressor ataca a cor, gênero ou padrões físicos, seja quando ataca a ideologia da vítima, há o dano moral.

Destarte, podemos analisar que no atual momento vivido no Brasil, vemos uma efervescência de antagonismos políticos sendo discutidos nas redes sociais. De tal forma que as discussões extrapolam o âmbito ideológico, de forma que uma argumentação que deveria ser fundamentada acaba por se tornar ofensas pessoais, pelo simples fato de pensar diferente de outrem.

Ademais, há também o *cyberbullying*, que se trata de uma forma de violência por vias cibernéticas, na qual ofensas e discriminações levaram a indenizações que variaram de quantia entre 10 e 30 mil reais.

Nessa seara, os chamados crimes contra honra na internet – que envolvem ameaça, calúnia, difamação, injúria e falsa identidade – têm gerado cada vez mais processos judiciais. Um levantamento divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) lista 65 julgamentos recentes que resultaram em pagamento de indenizações, retirada de páginas do ar, responsabilização de agressores e outras condenações em favor das vítimas.

Com efeito, deve-se tomar cuidado com seus direitos em redes sociais para que os mesmos não sejam feridos por ofensores que usam a Internet como terra sem lei, algo descabido no Direito brasileiro, que já puniu vários casos em que a liberdade de expressão extrapolou e violou a honra de outras pessoas.

2. Declaração Universal de Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos do Homem chegou em seus 70 anos em 2018. O texto foi aprovado pelos Estados-membros da ONU apenas três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Seus 30 aspectos normativos sistematizam o pilar de todas as leis contemporâneas que tem como fito defender a essência dos direitos do ser humano, como o direito à vida, à integridade física, à livre expressão e à associação, sem qualquer distinção de raça, sexo, religião e etc.

A declaração solidifica premissas que estão presentes em textos filosóficos, religiosos e políticos que passaram por toda a história da humanidade. Ela é um documento de valor “consuetudinário”.

Visto que o Brasil passou por um golpe militar em 1964, instaurando-se assim uma ditadura que durou 21 anos, houve, inúmeros direitos violados e extintos, como, por exemplo, o fechamento do Congresso Nacional, fazendo com que o Poder Executivo atuasse em todas as áreas.

Para Maíra Zapater

embora fosse o Brasil signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, isso não impediu que os Atos institucionais com suas censuras, restrições e supressões de direitos, desaparecimentos forçados, torturas e mortes fossem sistematicamente empregados enquanto os generais comandaram estas terras. Mas impediu que o Brasil integrasse diversos instrumentos jurídicos internacionais de Direitos Humanos que talvez pudessem ter colaborado com a proteção dos direitos dos nacionais brasileiros violados por seu próprio Estado: à exceção da Convenção pra Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial ratificada

por Médici em 1969, os demais pactos do sistema geral e especial da ONU somente foram assinados após o processo de redemocratização.⁴

Assim, tem-se um importante arcabouço jurídico devidamente estabelecido no campo internacional, impondo parâmetros valorativos básicos para a convivência entre os indivíduos, mas que os Estados muitas vezes acabam por não aplicar corretamente, inclusive pelo Brasil.

3. Hate speech e a Carta Universal de Direitos Humanos

A grande nuance entre a Carta Universal dos Direitos Humanos que interliga ao aspecto do *hate speech* é o exercício da liberdade de expressão. Na sociedade, muitas vezes ideias ferem, mas a liberdade de expressão não pode ser confundida com responsabilidade de expressão.

Para Daniel Sarmiento,

a liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático. Ela permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares.⁵

A liberdade de expressão pode ser aplicada como pretexto, por exemplo, em casos que existem uma crítica a uma determinada obra literária que cause certo desconforto ao autor. Porém, não deve ser proibida, pois em casos como esse existe a iniciativa da formação de um livre debate.

Entretanto, existem graves danos resultados do exercício sem responsabilidade da liberdade de expressão que devem ser suprimidos pela norma do Direito, e o melhor exemplo disso é proporcionado pelo *hate speech*.

Além disso, quando tais manifestações de ódio exalam intolerância e preconceito relacionadas às características da personalidade ou aparência da vítima, estas geram uma celeuma de sentimentos nocivos, afetando sua honra, que gera dano moral.

Com isto, o Direito à liberdade é garantido no art. 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também garante o direito à liberdade de expressão, logo que este é um dos mais importantes direitos em um Estado Democrático de Direito.

4 ZAPATER, Maíra. “70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 50 anos do AI-5: o que há para comemorar?”, 2018.

5 SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

Outro artigo que embasa a liberdade de expressão na DUDH é o 18, no qual é assegurado a liberdade de pensamento, consciência e religião. Por conseguinte, vem o art. 19, que garante a exteriorização destes, viabilizando o direito à manifestação e à transmissão de ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Assim, a liberdade de expressão não pode ser reconhecido como uma liberdade para promover discurso de ódio, conforme Lemos bem estabelece

Assim, não há como se propagar o discurso de ódio e tentar resguardá-lo sob a égide do princípio da liberdade de expressão, pois este não alcança os atos desta natureza, como descreveu a norma internacional e como tipificou a norma pátria, de forma que a liberdade de expressão é um princípio basilar de nossa sociedade, mas não se presta a resguarda aquele que discrimina, ofende, hostiliza ou incita à violência.⁶

Considerações finais

Vê-se, portanto, que o Direito não garante a plenitude do exercício da liberdade de expressão, já que a expressão deve proceder com o respeito à honra das demais pessoas, não podendo ser um meio de ofender e agredir o outro, sendo possível recorrer à Declaração Universal como base normativa para a proibição deste tipo de prática ofensiva e odiosa, que propaga a discriminação e a divisão no seio da comunidade humana.

6 LEMOS, Walter Gustavo da Silva. **Liberdade de expressão não é liberdade de discurso de ódio**. 2018. Disponível em: shorturl.at/uKPQ2. Acessado em jan/2019.

Esta obra é uma construção coletiva de textos, opiniões, ensaios e comunicações produzidas por mim e por meus ex-alunos do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), a quem convidei para proceder com este projeto, de forma a se expressarem sobre a Declaração Universal dos Direitos humanos, em atenção ao aniversário de 70 anos desta importante normativa internacional para este direito.

A Declaração Universal dos Direitos humanos foi realizada na Organização das Nações Unidas (ONU), por via de resolução no âmbito da sua Assembleia Geral, promovendo a descrição de valores juridicamente uniformes que expressam a necessidade de promoção da liberdade, igualdade, da paz e da democracia.

Tal norma não foi a expressão da vontade única dos Estados, mas fruto das amplas discussões de intelectuais dos cinco continentes que foram convidados para a descrição de uma declaração universal que expressasse a vontade geral dos povos do entorno do mundo.

Sob tal espírito e em comemoração a esta Declaração é que se promove esta obra, realizando a discussão sob vários pontos ali expressos, das mais variadas formas e pensamentos estabelecidos pelos autores que aqui apresentam seus textos, mostrando como esta norma continua viva e de grande importância na formulação de políticas públicas e ações sobre Direitos humanos.

Celebrar e promover discussões sobre Direitos humanos e a esta Declaração é imperativo para a data de seu aniversário, mas também urge este debate em decorrência de acontecimentos que são vistos por todo o globo terrestre, de promoção de relativização, mitigação e ofensas a tais direitos, quer pela promoção da guerra, quer pela promoção de ações estatais que não são diversas daqueles atos perpetrados pelos mais terríveis terroristas.

Os Direitos humanos vêm para nos recordar da dignidade que permeia a pessoa humana, que deve ser respeitada por via do Direito, na implementação da liberdade, igualdade e fraternidade como noções jurídicas basilares da vida, sendo impositivo garantir a todas as pessoas, em qualquer lugar do planeta, não importando o que os difere.

É sob tal perspectiva que se constrói esta obra, coletiva, plural e multifacetada, como meio de expressar a importância do tema e de sua atualidade, indicando caminhos a seguir e interpretações importantes para a implementação de nossos Direitos humanos.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Walter Gustavo Lemos

ISBN 978-85-9535-107-3



9788595351073 >